

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 70/2002 da Comissão, de 16 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
*	Regulamento (CE) n.º 71/2002 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2002, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	3
*	Regulamento (CE) n.º 72/2002 da Comissão, de 16 de Janeiro de 2002, que implementa o Regulamento n.º 530/1999 do Conselho no que diz respeito à avaliação da qualidade das estatísticas sobre a estrutura dos ganhos ⁽¹⁾	7
	Regulamento (CE) n.º 73/2002 da Comissão, de 16 de Janeiro de 2002, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	14
	Regulamento (CE) n.º 74/2002 da Comissão, de 16 de Janeiro de 2002, que fixa as restituições à exportação de azeite	17
*	Directiva 2001/114/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana	19
*	Directiva 2001/115/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, que altera a Directiva 77/388/CEE tendo em vista simplificar, modernizar e harmonizar as condições aplicáveis à facturação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado	24

Conselho

2002/34/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, que altera as Decisões do Conselho de 25 de Junho de 2001, de 22 de Dezembro de 2000, de 25 de Junho de 1997 e de 22 de Março de 1999, em relação ao subsídio diário dos militares e dos peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho** 29

Comissão

2002/35/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Janeiro de 2002, que altera a Decisão 2001/783/CE no que respeita às zonas de protecção e de vigilância da febre catarral ovina ou língua azul em Itália ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 26]** 31

2002/36/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Janeiro de 2002, que altera a Decisão 93/693/CE no que respeita à lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a exportação para a Comunidade de sêmen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 27]** 32

2002/37/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 15 de Janeiro de 2002, que altera pela sexta vez a Decisão 2001/740/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 78]** 34

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Órgão de Fiscalização da EFTA

- * **Recomendação do órgão de fiscalização da EFTA n.º 174/01/COL, de 8 de Junho de 2001, relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada para 2001 destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas** 42
- * **Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 253/01/COL, de 8 de Agosto de 2001, relativa ao mapa das regiões assistidas e aos níveis de auxílio na Islândia (auxílio n.º 00-002)** 49

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001)** 58

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 70/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Janeiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	58,8
	204	120,0
	212	110,5
	624	74,0
	999	90,8
0707 00 05	052	137,0
	220	249,0
	628	242,2
0709 90 70	999	209,4
	052	209,1
	204	283,6
	220	212,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	235,0
	052	55,9
	204	58,4
	212	47,0
	220	48,4
	508	13,4
0805 20 10	999	44,6
	052	58,3
	204	105,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	999	81,7
	052	53,5
	204	85,3
	464	72,0
	624	78,2
	999	72,3
0805 50 10	052	54,3
	600	48,4
	999	51,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	41,6
	400	112,8
	404	96,8
	720	113,0
	728	105,5
	999	93,9
0808 20 50	400	122,7
	512	64,6
	720	88,1
	999	91,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 71/2002 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2002
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	60,62	450,61	554,70	37,46
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	29,06	216,02	265,91	17,96
1.40	Alhos 0703 20 00	149,44	1 110,84	3 367,42	92,34
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	59,43	441,77	543,81	36,72
1.60	Couve-flor 0704 10 00	55,28	410,92	505,84	34,16
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	31,05	230,81	284,12	19,19
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	74,29	552,23	679,79	45,90
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	56,49	419,92	516,91	34,91
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	90,36	671,69	826,84	55,83
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	75,32	559,89	689,22	46,54
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	96,47	717,09	882,72	59,61
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	410,19	3 049,12	3 753,40	253,45
1.170	Feijões:				
1.170.1	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	187,55	1 394,16	3 716,19	115,89
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus</i> spp., <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	142,11	1 056,37	1 300,38	87,81
1.180	Favas ex 0708 90 00	157,74	1 172,56	1 443,40	97,47
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	603,86	4 488,82	5 525,66	373,13
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	295,07	2 193,40	2 700,04	182,32
1.210	Beringelas 0709 30 00	119,87	891,04	1 096,86	74,07

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	135,14	1 004,56	1 236,60	83,50
1.230	Cantarelos 0709 51 30	744,83	5 536,69	6 815,57	460,23
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	182,24	1 354,71	1 667,63	112,61
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	75,64	562,30	692,19	46,74
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	176,48	1 311,86	1 614,88	109,05
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	102,08	758,81	934,08	63,08
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	138,97	1 033,07	1 271,69	85,87
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	88,31	656,44	808,07	54,57
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	—	—	—	—
2.60.2	— <i>Navel</i> , <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	—	—	—	—
2.60.3	— Outras 0805 10 50	—	—	—	—
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	—	—	—	—
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	—	—	—	—
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s ex 0805 20 50	—	—	—	—
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	—	—	—	—
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	131,31	976,12	1 201,59	81,14
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	58,50	434,87	535,32	36,15
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	64,94	482,73	594,23	40,13

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	309,10	2 297,71	2 828,44	190,99
2.110	Melancias 0807 11 00	38,98	289,76	356,69	24,09
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	63,24	470,09	578,67	39,08
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	162,65	1 209,05	1 488,32	100,50
2.140	Peras:				
2.140.1	<i>Peras-Nashi (Pyrus pyrifolia)</i> , <i>Peras-Ya (Pyrus bretschneideri)</i> ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	208,50	1 549,85	1 907,83	128,83
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	399,25	2 967,84	3 653,35	246,70
2.170	Pêssegos 0809 30 90	211,84	1 574,71	1 938,44	130,90
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	316,08	2 349,61	2 892,33	195,31
2.190	Ameixas 0809 40 05	195,55	1 453,62	1 789,38	120,83
2.200	Morangos 0810 10 00	340,71	2 532,68	3 117,69	210,53
2.205	Framboesas 0810 20 10	848,90	6 310,30	7 767,86	524,54
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	1 598,12	11 879,63	14 623,60	987,48
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	127,40	947,03	1 165,77	78,72
2.230	Romãs ex 0810 90 85	167,18	1 242,72	1 529,77	103,30
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	197,39	1 467,33	1 806,26	121,97
2.250	Lechias ex 0810 90 30	189,54	1 408,95	1 734,39	117,12

REGULAMENTO (CE) N.º 72/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Janeiro de 2002
que implementa o Regulamento n.º 530/1999 do Conselho no que diz respeito à avaliação da
qualidade das estatísticas sobre a estrutura dos ganhos
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) São necessárias medidas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 530/1999 no que diz respeito ao conteúdo e aos critérios de avaliação do relatório sobre a qualidade que deve ser enviado à Comissão Europeia (Eurostat) após cada período de referência.
- (2) A informação transmitida nesse relatório deve ter como referência as variáveis definidas no Regulamento (CE) n.º 1916/2000 da Comissão, de 8 de Setembro de 2000, que implementa o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra, no que respeita à definição e transmissão da informação sobre a estrutura dos ganhos ⁽²⁾.
- (3) A viabilidade e a pertinência de alguns elementos facultativos fornecidos para o primeiro relatório de qualidade devem ser revistas pelo Eurostat e pelos institutos de estatística nacionais, tendo em conta a informação prestada pelos Estados-Membros.
- (4) As medidas definidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Programa Estatístico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O conteúdo e os critérios de avaliação do relatório sobre a qualidade referido no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento

(CE) n.º 530/1999 são definidos nas partes A e B do anexo do presente regulamento.

As variáveis especificadas são as definidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1916/2000.

2. A informação e as características ou discriminações facultativas definidas no anexo são solicitadas na medida em que tal for possibilitado pelas derrogações da legislação comunitária relativa às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra, ao inquérito às forças de trabalho, às estatísticas estruturais das empresas e às contas nacionais.

Artigo 2.º

O primeiro relatório de qualidade apresentado deve ser relativo ao inquérito sobre a estrutura dos ganhos do ano de referência de 2002.

O relatório será transmitido ao Eurostat, na altura da entrega dos dados e, o mais tardar, 24 meses após o final de referência relativamente ao qual os dados foram recolhidos.

Artigo 3.º

A viabilidade e a pertinência dos elementos facultativos definidos na parte B do anexo serão revistas tendo em conta a informação efectivamente apresentada pelos Estados-Membros.

Essa revisão será realizada pelo Eurostat e pelos institutos de estatística nacionais.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Pedro SOLBES MIRA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 63 de 12.3.1999, p. 6.

⁽²⁾ JO L 229 de 9.9.2000, p. 3.

ANEXO

CONTEÚDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO SOBRE A QUALIDADE DAS ESTATÍSTICAS SOBRE OS GANHOS

PARTE A

Estrutura do inquérito sobre os ganhos: resultados extrapolados: análises tabulares

Devem ser fornecidas distribuições de frequência e as respectivas médias aritméticas e medianas ⁽¹⁾ respeitantes, pelo menos, ao:

- a) Número de empregados a tempo inteiro; e
- b) Número de empregados a tempo parcial,

discriminados de acordo com as seguintes variáveis:

- faixa de ganhos horários brutos e por sexo,
- faixa de ganhos mensais brutos e por sexo,
- faixa de ganhos anuais brutos e por sexo,
- faixa de férias anuais (< 10, 10-19, 20-24, 25-29, 30-34, ≥ 35 dias) e por sexo,
- faixa de horas mensais pagas ou trabalhadas (< 130, 130-139, 140-149, 150-159, 160-169, 170-179, ≥ 180 horas) e por sexo,
- secção da NACE Rev. 1 e da NUTS, nível 1,
- secção da NACE Rev. 1 e por sexo,
- ocupação (CITP-88 ao nível de 1 dígito) e por sexo,
- nível de ensino (CITE 0 a 6) e por sexo,
- faixa etária (15-24, 25-54, 55-64, ≥ 65 anos) e por sexo,
- tempo de serviço (< 10, 10-19, 20-29, 30-39, ≥ 40) e por sexo,
- dimensão da empresa em termos do número de empregados ⁽²⁾.

Por exemplo, no que diz respeito à faixa de ganhos horários brutos e por sexo:

- a) Número de empregados a tempo inteiro

Faixa de ganhos horários	Homens + Mulheres	Só homens	Só mulheres
	Frequência (%)		
Menos de 5 euros	<i>Estas faixas de ganhos horários são exemplificativas. Cada país deve usar faixas que distribuam de forma equitativa as frequências pelo intervalo de ganhos horários, mensais e anuais. Se necessário, deverão também ser usadas outras faixas, além das especificadas, para as férias anuais e para as horas mensais pagas ou trabalhadas.</i>		
5 euros menos de 10 euros			
10 euros menos de 15 euros			
15 euros menos de 20 euros			
20 euros menos de 30 euros			
30 euros menos de 40 euros			
40 euros menos de 50 euros			
50 euros e mais			
Frequência global	100 %	100 %	100 %
N.º total de empregados			
Média global (euros)			
Valor da mediana (euros)			

PARTE B

1. **Pertinência** (elemento facultativo)

Resumo com a descrição dos utilizadores, uma descrição das necessidades dos utilizadores (por grupos principais de utilizadores) e uma apreciação da satisfação das necessidades dos utilizadores.

⁽¹⁾ Em relação a cada distribuição especificada, devem ser fornecidos os seguintes elementos: número total de empregados, frequências relativas (%) de cada faixa, média global e valor da mediana. (As médias aritméticas e medianas não são importantes para as variáveis NACE Rev.1, NUTS 1, Ocupação ou Nível de Ensino.)

⁽²⁾ Seis faixas em termos dos números totais de empregados: 1-9, 10-49, 50-249, 250-499, 500-999, 1 000 e mais. A primeira destas seis faixas é facultativa no que se refere à estrutura dos ganhos de 2002.

2. Exactidão

2.1. Erros de amostragem

2.1.1. Amostragem probabilística

2.1.1.1. Enviesamento (elemento facultativo)

Estimação dos enviesamentos devidos ao método de estimação, se for caso disso.

2.1.1.2. Variância

— Coeficientes de variação ⁽¹⁾ respeitantes ao total dos ganhos brutos, com discriminação, pelo menos, dos dados respeitantes aos ganhos mensais (os dados respeitantes aos ganhos horários e anuais são facultativos), no que se refere a:

- a) Empregados a tempo inteiro; e
- b) Empregados a tempo parcial,

discriminados por:

- secção da NACE Rev. 1 e por sexo,
- ocupação (CITP-88 ao nível de 1 dígito) e por sexo,
- faixa etária (15-24, 25-54, 55-64, ≥ 65 anos) e por sexo,
- secção da NACE Rev. 1 e por NUTS, nível 1 (elemento facultativo),
- nível de ensino (CITE 0 a 6) e por sexo (elemento facultativo).

— Coeficientes de variação com discriminação dos dados por horas mensais, no que se refere a:

empregados a tempo inteiro, discriminados por:

- secção da NACE Rev. 1 e por sexo,
- ocupação (CITP-88 ao nível de 1 dígito) e por sexo,
- faixa etária (15-24, 25-54, 55-64, ≥ 65 anos) e por sexo,
- secção da NACE Rev. 1 e por NUTS, nível 1 (elemento facultativo),
- nível de ensino (CITE 0 a 6) e por sexo (elemento facultativo).

2.1.2. Amostragem não probabilística

Se for usada uma amostragem não probabilística, deve fornecer-se uma descrição das eventuais fontes de uma falta de precisão.

2.2. Erros não relacionados com a amostragem

2.2.1. Erros de cobertura

- Descrição dos principais erros de classificação, dos problemas de subcobertura e sobrecobertura ⁽²⁾ encontrados na recolha dos dados.
- Descrição dos métodos utilizados no processamento destes erros.
- Taxas de erros de classificação, de subcobertura e de sobrecobertura (elemento facultativo).

Nota: Caso sejam utilizados dados administrativos isolados, deve ser comunicada uma análise do mesmo tipo, com base no ficheiro administrativo de referência.

2.2.2. Erros de medição

- Descrição dos métodos utilizados para avaliar os erros de medição ⁽³⁾.
- Avaliação do enviesamento e descrição dos estimadores usados para o corrigir no caso de uma variável principal (por exemplo, ganhos mensais).

⁽¹⁾ O coeficiente de variação é o rácio entre a raiz quadrada da variância do estimador e o valor esperado. Calcula-se pelo rácio entre a raiz quadrada da estimativa da variância da amostra e o valor estimado. Devem ser fornecidos tanto o numerador como o denominador, assim como o coeficiente de variação resultante. A estimativa da variância da amostra tem de levar em conta o plano de amostragem.

⁽²⁾ Os «erros de classificação» dizem respeito à classificação errada de unidades que pertencem à população-alvo. A «subcobertura» diz respeito a (novas) unidades não incluídas na base de amostragem, quer por nascimento efectivo quer por cisão, e a unidades classificadas erradamente. Não se considera aqui a economia paralela. A «sobrecobertura» diz respeito a unidades classificadas erradamente e que, de facto, ficam fora do âmbito (por exemplo, actividade efectiva da unidade local não pertencente às secções C-K da NACE Rev. 1) ou a unidades que, na prática, não existem.

⁽³⁾ Os erros de medição são erros que ocorrem no momento da recolha dos dados. Existem várias fontes de erros de medição, incluindo o instrumento do inquérito (o formulário ou questionário), o inquirido, o sistema de informação, o modo de recolha dos dados e o entrevistador.

2.2.3. Erros de processamento (elementos facultativos)

Os erros de processamento são erros que ocorrem durante os processos posteriores à recolha dos dados, tais como a entrada dos dados, codificação, introdução por teclado, revisão, ponderação e tabulação.

- Taxas de erro da introdução de dados ou codificação das variáveis principais, por exemplo:
 - total dos ganhos brutos do ano de referência,
 - total dos ganhos brutos do mês representativo,
 - número de horas pagas ou trabalhadas no mês representativo.
- Notas metodológicas relativas à estimação destas taxas ⁽¹⁾.
- Avaliação do enviesamento e da variância devidos aos erros de processamento.

2.2.4. Erros de não-resposta

- Taxa de resposta das unidades ⁽²⁾.
- Taxas de resposta para cada elemento referentes às variáveis principais (por exemplo, ganhos mensais e anuais e horas trabalhadas). A taxa é o rácio entre o número de respostas para determinado elemento e o número de inquiridos nesse âmbito.
- Descrição dos métodos utilizados para a imputação e/ou reponderação da não-resposta.

Nota: Caso sejam utilizados dados administrativos isolados, a indisponibilidade do registo administrativo ou dos elementos dos dados substitui a não-resposta.

- Descrição dos motivos subjacentes à não-resposta e avaliação dos enviesamentos das não-respostas relativamente a uma das principais perguntas do questionário (por exemplo, no que diz respeito aos ganhos mensais ou anuais ou às horas trabalhadas).

2.2.5. Erros de especificação dos modelos

Relatório ⁽³⁾ sobre a utilização dos seguintes modelos:

- garantir que é seleccionado um mês representativo,
- ajustar a contabilidade ou ano fiscal ao ano civil,
- garantir que as secções C a K da NACE Rev. 1 são completamente abrangidas em relação a todas as empresas (como mínimo, para as empresas com 10 ou mais empregados),
- combinar os dados provenientes de fontes administrativas com os dos inquiridos.

Nota: Caso sejam utilizados dados administrativos isolados, deve comentar-se a correspondência entre os conceitos administrativos e os conceitos estatísticos teóricos.

3. Oportunidade e pontualidade

- Datas-chave para a recolha de dados: por exemplo, o prazo legal imposto aos inquiridos no Estado-Membro, datas em que os questionários, avisos e controlos foram enviados e em que se realizou o trabalho de campo.
- Datas-chave para a fase pós-recolha: por exemplo, datas de início e conclusão para verificação da exaustividade, da codificação e da plausibilidade, data do controlo de qualidade (coerência dos resultados) e medidas para evitar a divulgação.
- Datas-chave para a publicação: por exemplo, datas em que foram calculados e divulgados os resultados preliminares e os resultados detalhados.

Nota: A pontualidade da transmissão dos dados ao Eurostat será avaliada de acordo com o regulamento que especifica a periodicidade e os prazos para a transmissão dos dados.

4. Acessibilidade e clareza

- Uma cópia da(s) publicação(ões) ou uma referência ao local onde poderá(ão) ser obtida(s).
- Informações sobre os resultados que, eventualmente, serão enviados às unidades inquiridas incluídas na amostra.
- Informações sobre o programa de divulgação dos resultados (por exemplo, a quem serão enviados os resultados).
- Uma cópia de quaisquer documentos metodológicos relacionados com as estatísticas fornecidas ou referências a esses documentos.

⁽¹⁾ As medidas das taxas de erro podem ser obtidas através de técnicas padronizadas de controlo da qualidade, como, por exemplo, através da verificação da qualidade de uma subamostra dos questionários processados (para verificar o nível dos erros durante a fase de introdução dos dados ou durante o processamento das revisões do texto pelos técnicos dos institutos de estatística nacionais).

⁽²⁾ A taxa é o rácio entre o número dos inquiridos abrangidos e o número de questionários enviados à população seleccionada.

⁽³⁾ Os comentários devem, por exemplo, abranger o procedimento de selecção destes modelos (por exemplo, os motivos pelos quais um dado modelo foi preferido em relação a outros alternativos); se for relevante, o erro de estimação associado das estimativas correspondentes; elementos sobre a verificação das hipóteses subjacentes ao modelo; o teste da capacidade de previsão do modelo, usando dados históricos; a comparação dos resultados gerados pelo modelo com outras fontes de dados relacionados; a utilização de controlos e de análises de validação cruzada; os testes de sensibilidade do modelo em relação à estimação dos parâmetros; e a validação das entradas de dados para o modelo.

5. Comparabilidade

5.1. Comparabilidade geográfica

Terá de ser comunicada uma comparação entre conceitos nacionais e conceitos europeus, se houver diferenças, especialmente quanto à definição das unidades estatísticas, à população de referência, às classificações e às definições das variáveis nos resultados transferidos. As diferenças devem ser quantificadas.

Nota: Quando as classificações e as unidades provêm do registo, a qualidade desta informação deve provir do relatório sobre a qualidade do registo.

5.2. Comparabilidade ao longo do tempo

Detalhes relativos às mudanças nas definições, cobertura ou métodos em comparação com o anterior Inquérito sobre a Estrutura dos Ganhos e uma avaliação das consequências de eventuais alterações não negligenciáveis.

6. Coerência

Nota: Este ponto tem dois objectivos. O primeiro consiste em informar os utilizadores sobre diferenças conceptuais existentes entre as diversas fontes relativamente a variáveis muito parecidas e que habitualmente têm o mesmo nome nas publicações estatísticas e fornecer-lhes informações para avaliarem a forma de passarem de um conceito para outro. O segundo objectivo é verificar se as estatísticas, que, em princípio, são coerentes do ponto de vista conceptual, estão a dar resultados comparáveis sobre o mesmo ano e a mesma população de referência. Com estes objectivos, as estatísticas sobre a estrutura dos ganhos devem ser comparadas com outras estatísticas enviadas ao Eurostat, tendo em conta, por exemplo, que a estrutura do inquérito sobre a estrutura dos ganhos (SES) se baseia em unidades locais pertencentes a empresas com 10 ou mais empregados.

6.1. Coerência com a estrutura dos empregados no inquérito às forças de trabalho relativo ao mesmo período de referência

A estrutura do SES deve ser comparada com a estrutura do Inquérito às Forças de Trabalho (IFT), dado que os dois inquéritos apresentam diversas variáveis em comum. Em particular, as análises cruzadas da distribuição dos empregados no SES e no IFT devem ser expressas em percentagens e ser efectuadas separadamente para os empregados a tempo inteiro e a tempo parcial. As tabulações cruzadas deverão usar as seguintes variáveis:

- sexo, idade e actividade económica (NACE Rev. 1, ao nível de secção),
- sexo, idade e nível de ensino (CITE 0 a 6),
- sexo, idade e ocupação (CITP-88 ao nível de 1 dígito).

Devem ser usadas as seguintes faixas etárias (15-24, 25-54, 55-64, 65 ou mais anos).

6.2. Coerência com os valores absolutos dos dados do inquérito às forças de trabalho relativo ao mesmo período de referência (elemento facultativo para o inquérito sobre a estrutura dos ganhos do ano 2002)

O quadro seguinte resume o que é comum a ambas as fontes.

	Inquérito sobre a Estrutura dos ganhos (SES)	Inquérito às Forças de Trabalho (IFT)
Unidade estatística	Unidade local	Agregado familiar
Cobertura da Actividade	NACE Rev. 1 Secções C-K, M-O	NACE Rev. 1 Secções C-K, M-O
Variáveis a comparar de acordo com as duas fontes	Número de empregados, separadamente para tempo inteiro e tempo parcial, e por sexo. Número de horas trabalhadas durante o mês representativo (ou num mês de trabalho normal).	Número de empregados, separadamente para tempo inteiro e tempo parcial, e por sexo. Número de horas habitualmente efectuadas por semana (convertidas em horas por mês).
Discriminação exigida de acordo com a ocupação	CITP-88 ao nível de 1 dígito	CITP-88 ao nível de 1 dígito.
Discriminação exigida de acordo com a actividade	NACE Rev. 1, ao nível de secção	NACE Rev. 1, ao nível de secção
Discriminação regional exigida	NUTS, nível 1	NUTS, nível 1

A variável «número de empregados» (fazendo a distinção entre empregados a tempo inteiro e a tempo parcial e por sexo) e a variável «número de horas trabalhadas» devem ser discriminadas por ocupação, por região e por actividade da NACE (reconhece-se que as secções M-O da NACE são facultativas para o SES de 2000). Não são exigidas tabulações cruzadas entre a ocupação, a região e a actividade económica.

- 6.3. *Coerência com as estatísticas estruturais das empresas referentes ao mesmo ano: dados regionais* (elemento facultativo para o inquérito sobre a estrutura dos ganhos do ano de 2002)

O regulamento relativo às estatísticas estruturais das empresas ⁽¹⁾ abrange todas as actividades mercantis das secções C-K da NACE Rev. 1, com excepção da secção J. O quadro seguinte resume o que é comum a ambas as fontes.

	Inquérito sobre a Estrutura dos Ganhos (SES)	Inquérito sobre a Estrutura das Empresas (SBS) (estatísticas regionais anuais)
Unidade estatística	Unidade local	Unidade local
Cobertura da Actividade	NACE Rev. 1 Secções C-K	NACE Rev. 1 Secções C-K, excepto a secção J
Variáveis a comparar de acordo com as duas fontes	Número de unidades locais na população Total dos ganhos anuais brutos no ano de referência	11 21 0: Número de unidades locais 13 32 0: Ordenados e salários
Discriminação exigida de acordo com a actividade	NACE Rev. 1, ao nível de secção	NACE Rev. 1, ao nível de secção
Discriminação regional exigida	NUTS, nível 1	NUTS, nível 1

As variáveis «número de unidades locais» e «total dos ganhos anuais brutos/ordenados e salários» devem ser discriminadas por actividade da NACE e por região. As explicações das principais diferenças destas variáveis devem ter em consideração as diferenças de conceitos, definições, precisão e cobertura de cada fonte. Deve tentar-se elaborar tabulações cruzadas por actividade da NACE e por região.

- 6.4. *Coerência com as estatísticas sobre a estrutura das empresas referentes ao mesmo ano: dados nacionais por classe de dimensão da empresa* (elemento facultativo para o inquérito sobre a estrutura dos ganhos do ano de 2002)

	Inquérito sobre a Estrutura dos Ganhos (SES)	Inquérito sobre a Estrutura das Empresas (SBS) (estatísticas anuais das empresas por classe de dimensão)
Unidade estatística	Unidade local	Empresa
Cobertura da actividade	NACE Rev. 1 Secções C-K	NACE Rev. 1 Secções C-K
Variáveis para a comparação entre as duas fontes	Número total de empresas na população Número total de empregados na população Total dos ganhos anuais brutos no ano de referência	11 11 0: Número de empresas 16 13 0: Número de empregados 13 32 0: Ordenados e salários
Discriminação exigida de acordo com a actividade	NACE Rev. 1, ao nível de secção	NACE Rev. 1, ao nível de secção
Discriminação exigida de acordo com a dimensão da empresa	Número de empregados: 1-9 (*), 10-49, 50-249, 250-499, 500-999 e 1 000 +	Número de pessoas empregadas: 1-9 pessoas, 10-49, 50-249, 250-499, 500-999 e 1 000 +

(*) Facultativo para o inquérito sobre a Estrutura dos Ganhos (SES) do ano de 2002.

As variáveis «número de empresas», «número de empregados» e «total dos ganhos anuais brutos/ordenados e salários» devem ser discriminadas, simultaneamente, por actividade da NACE e por dimensão da empresa. As explicações das principais diferenças destas variáveis devem ter em consideração as diferenças de conceitos, definições, precisão e cobertura de cada fonte. Por exemplo, no caso do SBS, o número de empresas (11 11 0), o número de empregados (variável 16 13 0) e os ordenados e salários (variável 13 32 0) não estão disponíveis relativamente a todas as secções C-K da NACE.

⁽¹⁾ JO L 14 de 17.1.1997, p. 1.

- 6.5. *Coerência com as contas nacionais referentes ao mesmo ano: dados nacionais* (elemento facultativo para o inquérito sobre a estrutura dos ganhos do ano de 2002)

O quadro seguinte resume o que é comum a ambas as fontes.

	Inquérito sobre a Estrutura dos Ganhos (SES)	Contas Nacionais (quadro 3: quadros por ramo de actividade — exercício anual (*)
Cobertura da actividade	NACE Rev. 1 Secções C-K, M-O	NACE Rev. 1 Secções C-K, M-O
Variáveis para a comparação entre as duas fontes	Número total de empregados Total dos ganhos anuais brutos no ano de referência	Número total de empregados D11 Ordenados e salários
Discriminação exigida de acordo com a actividade	NACE Rev. 1, ao nível de secção	NACE Rev. 1, ao nível de secção

(*) Sistema Europeu de Contas, SEC 95, programa de transmissão dos dados, Comunidades Europeias 1997 (ver ainda questionário SEC 95).

As variáveis «número de empregados» e «total dos ganhos anuais brutos/ordenados e salários» devem ser discriminadas por actividade da NACE. As explicações das principais diferenças das variáveis entre as duas fontes devem ter em consideração as diferenças de conceitos e cobertura e, se estiver disponível, a precisão de cada tipo de estatística. Para o SES de 2002, as secções M-O da NACE Rev. 1 são facultativas.

7. **Exaustividade**

Lista de variáveis e/ou discriminações requeridas no regulamento, que eventualmente não estejam disponíveis, e melhorias previstas para corrigir essas deficiências.

REGULAMENTO (CE) N.º 73/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Janeiro de 2002
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	252,67	84,09	122,00		189,50
1006 20 13	252,67	84,09	122,00		189,50
1006 20 15	252,67	84,09	122,00		189,50
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	252,67	84,09	122,00		189,50
1006 20 94	252,67	84,09	122,00		189,50
1006 20 96	252,67	84,09	122,00		189,50
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	252,67	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	256,76	246,18	308,23	293,07	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	274,61	259,45	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	33,62	33,62	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 74/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Janeiro de 2002
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros.
- (2) As modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial. Todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite. O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta

os custos de exportação dos produtos neste último mercado.

- (5) Nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso. O concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação.
- (6) Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem.
- (7) As restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês. Em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (9) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão de 16 de Janeiro de 2002, que fixa as restituições à exportação de azeite

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1509 10 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 10 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

DIRECTIVA 2001/114/CE DO CONSELHO**de 20 de Dezembro de 2001****relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o Parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o Parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo, de 11 e 12 de Dezembro de 1992, confirmadas pelas conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas, de 10 e 11 de Dezembro de 1993, é necessário proceder à simplificação de determinadas directivas verticais no domínio dos géneros alimentícios, a fim de tomar exclusivamente em conta os requisitos essenciais que os produtos por elas abrangidos devem satisfazer para poderem circular livremente no mercado interno.
- (2) A adopção da Directiva 76/118/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a certos leites conservados parcial ou totalmente desidratados destinados à alimentação humana ⁽⁴⁾, foi justificada pelo facto de as diferenças entre as legislações nacionais no que respeita aos leites conservados poderem criar condições de concorrência desleal, susceptíveis de induzir os consumidores em erro, influenciando deste modo directamente a realização e o funcionamento do mercado comum.
- (3) Neste contexto, a Directiva 76/118/CEE teve por objectivo estabelecer definições e fixar regras comuns no que respeita à composição, às características de fabrico e à rotulagem de determinados leites conservados, por forma a garantir a livre circulação dos produtos em questão na Comunidade.
- (4) A Directiva 76/118/CEE deve ser adaptada à legislação comunitária geral aplicável aos géneros alimentícios, nomeadamente à legislação relativa à rotulagem, aos

aditivos autorizados, à higiene e às normas sanitárias estabelecidas na Directiva 92/46/CEE ⁽⁵⁾.

- (5) Por motivos de clareza, é necessário proceder à reformulação da Directiva 76/118/CEE, por forma a tornar mais acessíveis as regras relativas às condições de produção e comercialização de determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados destinados à alimentação humana.
- (6) São aplicáveis as regras gerais de rotulagem dos géneros alimentícios previstas na Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, sob reserva de determinadas condições.
- (7) Sem prejuízo do disposto na Directiva 90/496/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios ⁽⁷⁾, alguns Estados-Membros, é autorizada a adição de vitaminas aos produtos definidos na presente directiva. Não obstante, não é julgado conveniente alargar essa possibilidade ao conjunto da Comunidade. Nestas circunstâncias, os Estados-Membros são livres de autorizar ou proibir a adição de vitaminas no que respeita aos seus produtos nacionais, desde que seja salvaguardado o princípio da livre circulação de mercadorias na Comunidade, de acordo com as regras e princípios consagrados no Tratado.
- (8) No que diz respeito aos produtos destinados a lactentes, é aplicável a Directiva 91/321/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1991, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição ⁽⁸⁾.
- (9) Em aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo 5.º do Tratado, o objectivo de fixação de definições e regras comuns para os produtos em causa e de alinhamento pelas disposições comunitárias de carácter geral aplicáveis aos géneros alimentícios não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode pois, devido à própria natureza da presente directiva, ser melhor alcançado a nível comunitário. A presente directiva limita-se ao necessário para atingir esse objectivo.
- (10) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovados nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁹⁾.

⁽¹⁾ JO C 231 de 9.8.1996, p. 20.⁽²⁾ JO C 279 de 1.10.1999, p. 95.⁽³⁾ JO C 56 de 24.2.1997, p. 20.⁽⁴⁾ JO L 24 de 30.1.1976, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1944.⁽⁵⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/71/CE. (JO L 368 de 31.12.1994, p. 33).⁽⁶⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.⁽⁷⁾ JO L 276 de 6.10.1990, p. 40.⁽⁸⁾ JO L 175 de 4.7.1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/50/CE (JO L 139 de 2.6.1999, p. 29).⁽⁹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (11) Para evitar que sejam criados novos entraves à livre circulação, os Estados-Membros devem abster-se de adoptar, para os produtos em causa, disposições nacionais não previstas na presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva aplica-se aos leites conservados parcial ou totalmente desidratados definidos no anexo I.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros podem autorizar, sem prejuízo do disposto na Directiva 90/496/CEE, a adição de vitaminas aos produtos definidos no anexo I.

Artigo 3.º

A Directiva 2000/13/CE é aplicável aos produtos definidos no anexo I da presente directiva, nas condições seguintes:

1. a) As denominações constantes do anexo I são reservadas aos produtos aí referidos e devem, sem prejuízo do disposto na alínea b), ser utilizadas no comércio para designar esses produtos;
- b) Em alternativa às denominações de produtos referidos na alínea a), o anexo III contém uma lista de denominações específicas que podem ser utilizadas na língua e nas condições nele definidas.
2. A percentagem de matéria gorda láctea, expressa em massa relativamente ao produto acabado, salvo no caso dos produtos definidos no ponto 1, alíneas d) e g), e no ponto 2, alínea d), do anexo I, e a percentagem de resíduo seco isento de matéria gorda proveniente do leite, no caso dos produtos definidos no ponto 1 do anexo I, devem figurar na rotulagem na proximidade da denominação de venda.
3. No caso dos produtos definidos no ponto 2 do anexo I, deve figurar na rotulagem o modo de diluição ou de reconstituição, incluindo a indicação do teor de matéria gorda do produto uma vez diluído ou reconstituído.
4. Quando forem acondicionados numa embalagem exterior produtos com menos de 20 g por unidade, as indicações previstas no presente artigo, com excepção da denominação referida no alínea a) do n.º 1, poderão figurar apenas na embalagem exterior.
5. A rotulagem dos produtos definidos no ponto 2 do anexo I deverá indicar que o produto «não se destina à alimentação de crianças com menos de 12 meses».

Artigo 4.º

Os Estados-Membros não adoptarão, para os produtos definidos nos anexos I e II, disposições nacionais não previstas na presente directiva.

Artigo 5.º

As medidas necessárias à execução da presente directiva relativas às matérias adiante indicadas serão aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º:

- harmonização da presente directiva com as disposições comunitárias de carácter geral aplicáveis aos géneros alimentícios,
- adaptações ao progresso técnico.

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Géneros Alimentícios (a seguir designado por «Comité») instituído pelo artigo 1.º da Decisão 69/414/CEE (1).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

A Directiva 76/118/CEE é revogada, com efeitos a partir de 17 de Julho de 2003.

As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 17 de Julho de 2003 e informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Estas medidas serão aplicadas de modo a:

- autorizar, com efeitos a partir de 17 de Julho de 2003, a comercialização dos produtos definidos no anexo I que obedeam às definições e regras previstas na presente directiva,
- proibir, com efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, a comercialização dos produtos não conformes com a presente directiva.

(1) JO L 291 de 19.11.1969, p. 9.

Contudo, até ao esgotamento das existências, é autorizada a comercialização dos produtos não conformes com a presente directiva que tiverem sido rotulados nos termos da Directiva 76/118/CEE antes de 17 de Julho de 2004.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas medidas, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 9.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

C. PICQUÉ

ANEXO I

DEFINIÇÕES E DENOMINAÇÕES DOS PRODUTOS

1. Leite parcialmente desidratado

Designa o produto líquido, açucarado ou não, obtido directamente por eliminação parcial da água do leite, do leite total ou parcialmente desnatado ou de uma mistura destes produtos, eventualmente adicionado de nata, de leite totalmente desidratado ou destes dois produtos; a quantidade de leite totalmente desidratado adicionada não poderá representar, no produto acabado, mais de 25 % do resíduo seco total proveniente do leite.

— Leites concentrados não açucarados

a) Leite evaporado rico em matéria gorda

Leite parcialmente desidratado que contém, em massa, pelo menos 15 % de matéria gorda e pelo menos 26,5 % de resíduo seco total proveniente do leite.

b) Leite evaporado

Leite parcialmente desidratado que contém, em massa, pelo menos 7,5 % de matéria gorda e pelo menos 25 % de resíduo seco total proveniente do leite.

c) Leite evaporado parcialmente desnatado

Leite parcialmente desidratado que contém, em massa, pelo menos 1 % e menos de 7,5 % de matéria gorda, e pelo menos 20 % de resíduo seco total proveniente do leite.

d) Leite evaporado desnatado ou leite evaporado magro

Leite parcialmente desidratado que contém, em massa, um máximo de 1 % de matéria gorda e pelo menos 20 % de resíduo seco total proveniente do leite.

— Leites concentrados açucarados

e) Leite condensado ou leite condensado inteiro

Leite parcialmente desidratado a que foi adicionada sacarose (açúcar semibranco, açúcar branco ou açúcar branco extra) e que contém, em massa, pelo menos 8 % de matéria gorda e pelo menos 28 % de resíduo seco total proveniente do leite.

f) Leite condensado parcialmente desnatado ou leite condensado meio-gordo

Leite parcialmente desidratado a que foi adicionada sacarose (açúcar semibranco, açúcar branco ou açúcar branco extra) e que contém, em massa, pelo menos 1 % e menos de 8 % de matéria gorda, e pelo menos 24 % de resíduo seco total proveniente do leite.

g) Leite condensado desnatado ou leite condensado magro

Leite parcialmente desidratado a que foi adicionada sacarose (açúcar semibranco, açúcar branco ou açúcar branco extra) e que contém, em massa, um máximo de 1 % de matéria gorda e pelo menos 24 % de resíduo seco total proveniente do leite.

2. Leite totalmente desidratado

Designa o produto pulverulento obtido directamente por eliminação da água do leite, do leite total ou parcialmente desnatado, da nata ou de uma mistura destes produtos e caracterizado por um teor de humidade igual ou inferior a 5 %, em massa, do produto acabado.

a) Leite em pó rico em matéria gorda

Leite desidratado que contém, em massa, pelo menos 42 % de matéria gorda.

b) Leite em pó ou leite em pó gordo

Leite desidratado que contém, em massa, pelo menos 26 % e menos de 42 % de matéria gorda.

c) Leite em pó parcialmente desnatado

Leite desidratado que contém, em massa, mais de 1,5 % e menos de 26 % de matéria gorda.

d) Leite em pó magro

Leite desidratado que contém, em massa, um máximo de 1,5 % de matéria gorda.

3. Tratamentos

- a) No fabrico dos produtos definidos no ponto 1, alíneas e) a g), é autorizada uma quantidade adicional de lactose não superior a 0,03 %, em massa, do produto acabado.
- b) Sem prejuízo do disposto na Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado, a conservação dos produtos referidos nos pontos 1 e 2 será obtida:
 - no tocante aos produtos referidos no ponto 1, alíneas a) a d), por tratamento térmico (esterilização, UHT, etc.),
 - no tocante aos produtos referidos no ponto 1, alíneas e) a g), por adição de sacarose,
 - no tocante aos produtos referidos no ponto 2, por desidratação.

4. Adições autorizadas

Nos termos do artigo 2.º, é autorizada a adição de vitaminas aos produtos definidos no presente anexo, sem prejuízo do disposto na Directiva 90/496/CEE.

ANEXO II

DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS PARA DETERMINADOS PRODUTOS ENUMERADOS NO ANEXO I

- a) A expressão «evaporated milk», em inglês, designa o produto definido no ponto 1, alínea b), do anexo I que contém, em massa, um mínimo de 9 % de matéria gorda e pelo menos 31 % de resíduo seco total proveniente do leite.
 - b) As expressões «lait demi-écrémé concentré» e «lait demi-écrémé concentré non sucré», em francês, «leche evaporada semidesnatada», em espanhol, «geëvaporeerde halfvolle melk» e «halfvolle koffiemelk», em neerlandês, e «evaporated semi-skimmed milk», em inglês, designam o produto definido no ponto 1, alínea c), do anexo I que contém, em massa, entre 4 % e 4,5 % de matéria gorda e pelo menos 24 % de resíduo seco total.
 - c) As expressões «kondenseret kaffefløde», em dinamarquês, e «kondensierte kaffeessahne», em alemão, designam o produto definido no ponto 1, alínea a), do anexo I.
 - d) As expressões «flødepulver», em dinamarquês, «Rahmpulver» e «Sahnepulver», em alemão, «crème en poudre», em francês, «roompoeder», em neerlandês, «gräddpulver», em sueco, e «kermajauhe», em finlandês, designam o produto definido no ponto 2, alínea a), do anexo I.
 - e) As expressões «lait demi-écrémé concentré sucré», em francês, «leche condensada semidesnatada», em espanhol, e «gecondenseerde halfvolle melk met suiker», em neerlandês, designam o produto definido no ponto 1, alínea f), do anexo I que contém, em massa, entre 4 % e 4,5 % de matéria gorda e pelo menos 28 % de resíduo seco total proveniente do leite.
 - f) As expressões «lait demi-écrémé en poudre», em francês, «semi-skimmed milk powder» ou «dried semi-skimmed milk», em inglês, e «halfvolle melkpoeder», em neerlandês, designam o produto definido no ponto 2, alínea c), do anexo I com um teor de matéria gorda compreendido entre 14 % e 16 %.
 - g) A expressão «leite em pó meio gordo», em português, designa o produto definido no ponto 2, alínea c), do anexo I com um teor de matéria gorda compreendido entre 13 % e 26 %.
 - h) A expressão «koffiemelk», em neerlandês, designa o produto definido no ponto 1, alínea b), do anexo I.
 - i) A expressão «rasvaton maitojauhe», em finlandês, designa o produto definido no ponto 2, alínea d), do anexo I.
 - j) A expressão «leche en polvo semidesnatada», em espanhol, designa o produto definido no ponto 2, alínea c), do anexo I com um teor de matéria gorda compreendido entre 10 % e 16 %.
-

DIRECTIVA 2001/115/CE DO CONSELHO**de 20 de Dezembro de 2001****que altera a Directiva 77/388/CEE tendo em vista simplificar, modernizar e harmonizar as condições aplicáveis à facturação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições actualmente aplicáveis à facturação, enumeradas no n.º 3 do artigo 22.º, na versão que figura no artigo 28.ºH da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽⁴⁾, são relativamente pouco numerosas, o que deixa aos Estados-Membros a possibilidade de determinar as condições essenciais. Por outro lado, tais condições não estão adaptadas ao desenvolvimento das novas tecnologias e métodos de facturação.
- (2) O relatório da Comissão sobre a segunda fase da iniciativa SLIM (Simplificação da Legislação no Mercado Interno) recomenda que se apurem as menções necessárias para elaborar uma factura, no que se refere ao imposto sobre o valor acrescentado, e os requisitos jurídicos e técnicos em matéria de facturação electrónica.
- (3) As conclusões do Conselho Ecofin de Junho de 1998 sublinharam que o desenvolvimento do comércio electrónico requer a criação de um enquadramento jurídico para a utilização da facturação electrónica que permita salvaguardar as possibilidades de controlo das administrações fiscais.
- (4) Por conseguinte, para assegurar o bom funcionamento do mercado interno, afigura-se necessário estabelecer, a nível comunitário, para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, uma lista harmonizada de menções que devem obrigatoriamente figurar nas facturas, bem como algumas regras comuns de recurso à facturação electrónica e à armazenagem electrónica das facturas, assim como à auto-facturação e à subcontratação das operações de facturação.

- (5) Por último, a armazenagem das facturas terá de respeitar as condições constantes da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽⁵⁾.
- (6) Desde a introdução do regime transitório do IVA em 1993, a Grécia decidiu optar pelo prefixo EL em vez do prefixo GR previsto pelo código de normalização internacional ISO-3166 alpha 2 a que faz referência o n.º 1, alínea d) do artigo 22.º Dadas as consequências que a alteração do prefixo teria para todos os Estados-Membros, convém prever uma excepção para a Grécia, tornando a norma ISO não aplicável na Grécia.
- (7) Assim sendo, é conveniente alterar nesse sentido a Directiva 77/388/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 77/388/CEE é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

No artigo 28.ºH (que substitui o artigo 22.º da mesma directiva) o artigo 22.º é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 1, alínea d), é aditada frase seguinte:

«Todavia, a República Helénica fica autorizada a utilizar o prefixo "EL".»

2. O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

- «3. a) Todos os sujeitos passivos devem assegurar que seja emitida, por eles próprios, pelos seus clientes ou, em seu nome e por sua conta, por um terceiro, uma factura para as entregas de bens ou as prestações de serviços que efectuem a outros sujeitos passivos ou a pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos. Todos os sujeitos passivos devem igualmente assegurar que seja emitida, por eles próprios, pelos seus clientes ou, em seu nome e por sua conta, por um terceiro, uma factura para as entregas de bens referidas no ponto B, n.º 1, do artigo 28.ºB e para as entregas de bens efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28.ºC.

⁽¹⁾ JO C 96 E de 27.3.2001, p. 145.⁽²⁾ Parecer emitido em 13 de Junho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).⁽³⁾ JO C 193 de 10.7.2001, p. 53.⁽⁴⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/4/CE (JO L 22 de 24.1.2001, p. 17).⁽⁵⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Do mesmo modo, todos os sujeitos passivos devem assegurar que seja emitida, por eles próprios, pelos seus clientes ou, em seu nome e por sua conta, por um terceiro, uma factura pelos pagamentos por conta que lhes sejam efectuados antes de se realizar uma das entregas de bens referidas no primeiro parágrafo e pelos pagamentos por conta que lhes sejam efectuados por outros sujeitos passivos, ou por pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos, antes de se concluir a prestação de serviços.

Os Estados-Membros poderão impor aos sujeitos passivos a obrigação de emitirem uma factura para as entregas de bens ou as prestações de serviços não referidas nos parágrafos anteriores que efectuem no seu território. Ao fazê-lo, poderão impor em relação a essas facturas menos obrigações que as enumeradas nas alíneas b), c) e d).

Os Estados-Membros poderão dispensar os sujeitos passivos da obrigação de emitirem uma factura para as entregas de bens ou para as prestações de serviços efectuadas no seu território e que estejam isentas, com ou sem reembolso do imposto pago na fase anterior, em conformidade com o artigo 13.º, bem como com os n.ºs 2, alínea a) e n.º 3, alínea b) do artigo 28.º

São equiparados a factura todos os documentos ou mensagens que alterem a factura inicial e para ela façam remissão específica e inequívoca. Os Estados-Membros em cujo território são efectuadas as prestações de serviços ou as entregas de bens poderão dispensar estes documentos ou mensagens de determinadas menções obrigatórias.

Os Estados-Membros poderão impor prazos para a emissão de facturas aos sujeitos passivos que efectuem entregas de bens ou prestações de serviços nos seus territórios.

Nas condições a determinar pelos Estados-Membros em cujo território sejam efectuadas as prestações de serviços ou as entregas de bens, poderá ser emitida uma factura periódica para várias entregas de bens ou prestações de serviços separadas.

É permitida a elaboração de facturas pelos clientes de sujeitos passivos para as entregas de bens ou as prestações de serviços fornecidas por esses sujeitos passivos, desde que exista um acordo prévio entre as duas partes e na condição de que cada factura seja sujeita a um processo de aceitação pelos sujeitos passivos que efectuem as entregas de bens ou a prestação de serviços. Os Estados-Membros em cujo território sejam efectuadas as entregas de bens ou as prestações de serviços determinarão as condições e modalidades dos acordos prévios e dos procedimentos de aceitação entre os sujeitos passivos e os seus clientes.

Os Estados-Membros poderão impor aos sujeitos passivos que efectuem entregas de bens ou prestações de serviços no seu território outras condições rela-

tivas à emissão de facturas pelos seus clientes. Os Estados-Membros poderão, nomeadamente, exigir que tais facturas sejam emitidas em nome e por conta dos sujeitos passivos. Em qualquer caso, tais condições devem ser as mesmas, independentemente do lugar de estabelecimento do cliente.

Os Estados-Membros poderão, além disso, impor condições específicas aos sujeitos passivos que efectuem entregas de bens ou prestações de serviços no seu território, no caso de o terceiro ou o cliente que emite as facturas estar estabelecido num país com o qual não exista qualquer instrumento jurídico relativo à assistência mútua com alcance semelhante ao previsto pela Directiva 76/308/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1976, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas (*), pela Directiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos e indirectos (**), e pelo Regulamento (CEE) n.º 218/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA) (**).

b) Sem prejuízo das disposições específicas constantes da presente directiva, nas facturas emitidas por força do disposto no primeiro, segundo e terceiro parágrafos da alínea a), as únicas menções obrigatórias para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado são as seguintes:

- a data de emissão;
- um número sequencial, baseado numa ou mais séries, que identifique a factura de forma única;
- o número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, referido na alínea c) do n.º 1, ao abrigo do qual o sujeito passivo tenha efectuado a entrega de bens ou a prestação de serviços;
- o número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado do cliente, a que se refere o n.º 1, alínea c), ao abrigo do qual tenha sido efectuada uma entrega de bens ou uma prestação de serviços pela qual aquele seja devedor do imposto ou uma entrega de bens referida no ponto A do artigo 28.ºC;
- o nome e o endereço completo do sujeito passivo e do seu cliente;
- a quantidade e natureza dos bens entregues ou a amplitude dos serviços prestados;
- a data em que for efectuada, ou concluída, a entrega de bens ou a prestação de serviços ou a data em que for efectuado o pagamento por conta referido no segundo parágrafo da alínea a), na medida em que a referida data seja determinável e diferente da data de emissão da factura;

- a base tributável para cada taxa ou isenção, o preço unitário sem taxas, bem como os descontos e outras reduções eventuais, se não estiverem incluídos no preço unitário;
- a taxa do IVA aplicável;
- o montante do IVA a pagar, salvo em caso de aplicação de um regime específico para o qual a presente directiva exclua esse tipo de menção;
- em caso de isenção, ou quando o cliente for devedor do imposto, a referência à disposição pertinente da presente directiva, ou à disposição nacional correspondente, ou a outras informações que indiquem que a entrega de bens beneficia de isenção ou está sujeita ao processo de auto-liquidação;
- em caso de entrega intracomunitária de um meio de transporte novo, os dados enumerados no n.º 2 do artigo 28.ºA;
- em caso de aplicação do regime da margem de lucro, a referência ao artigo 26.º ou 26.ºA, ou às disposições nacionais correspondentes, ou a qualquer outra indicação de que foi aplicado o regime da margem de lucro;
- quando o devedor do imposto for um representante fiscal na aceção do n.º 2 do artigo 21.º, o número de identificação para efeitos de IVA, a que se refere a alínea c) do n.º 1, desse representante, juntamente com o respectivo nome completo e endereço.

Os Estados-Membros poderão exigir aos sujeitos passivos estabelecidos no seu território e fornecedores de bens ou serviços no seu território que indiquem o número de identificação para efeitos de IVA referido na alínea c) do n.º 1, do respectivo cliente, nos casos que não sejam referidos no quarto travessão do primeiro parágrafo.

Os Estados-Membros não obrigarão a que as facturas sejam assinadas.

Os montantes que figuram na factura podem ser expressos noutra moeda, desde que o montante do imposto a pagar seja expresso na moeda nacional do Estado-Membro em que se efectua a entrega ou a prestação utilizando o mecanismo de conversão previsto no n.º 2 do ponto C do artigo 11.º

Quando se revelar necessário para fins de controlo, os Estados-Membros poderão exigir uma tradução, para a sua língua nacional, das facturas relativas a entregas de bens ou a prestações de serviços efectuadas no seu território, bem como das recebidas pelos sujeitos passivos estabelecidos no seu território.

- c) As facturas emitidas por força do disposto na alínea a) poderão ser transmitidas em suporte papel ou, sob reserva de aceitação pelo destinatário, por via electrónica.

As facturas transmitidas por via electrónica serão aceites pelos Estados-Membros, desde que sejam garantidas a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo:

- mediante uma assinatura electrónica avançada, na aceção do ponto 2 do artigo 2.º da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas (****); os Estados-Membros poderão, no entanto, solicitar que a assinatura electrónica avançada seja baseada num certificado qualificado e criada por um dispositivo seguro de criação de assinaturas, na aceção dos pontos 6 e 10 do artigo 2.º da citada directiva;
- mediante um intercâmbio electrónico de dados (EDI), tal como definido no artigo 2.º da Recomendação 1994/820/CE da Comissão, de 19 de Outubro de 1994, relativa aos aspectos jurídicos da transferência electrónica de dados (*****) caso o acordo relativo à transferência preveja a utilização de procedimentos que garantam a autenticidade da origem e a integridade dos dados; no entanto, os Estados-Membros poderão, em condições por eles estabelecidas, exigir que seja apresentado um documento recapitulativo em suporte papel.

As facturas poderão, no entanto, ser transmitidas por via electrónica por outros métodos, sob reserva de estes serem aceites pelo(s) Estado(s)-Membro(s) interessado(s). A Comissão apresentará, até 31 de Dezembro de 2008, o mais tardar, um relatório, se necessário acompanhado de uma proposta, que altere as condições relativas à facturação electrónica, a fim de ter em conta a possível evolução tecnológica futura neste domínio.

Os Estados-Membros não poderão impor aos sujeitos passivos que efectuem entregas de bens ou prestações de serviços no seu território o cumprimento de qualquer outra obrigação ou formalidade relativa à utilização de um sistema de transmissão de facturas por via electrónica. Todavia, até 31 de Dezembro de 2005, poderão prever que a utilização do referido sistema fique sujeita a uma comunicação prévia.

Os Estados-Membros poderão impor condições específicas para a emissão por via electrónica de facturas relativas a entregas de bens ou a prestações de serviços efectuadas no seu território a partir de um país com o qual não exista qualquer instrumento jurídico relativo à assistência mútua com alcance semelhante ao previsto nas Directivas 76/308/CEE e 77/799/CEE e no Regulamento (CEE) n.º 218/92.

No caso de lotes que compreendam várias facturas transmitidas por via electrónica ao mesmo destinatário, as menções comuns às várias facturas podem ser feitas apenas uma vez, na medida em que, para cada factura, esteja acessível a integralidade da informação.

- d) Todos os sujeitos passivos devem velar por que sejam armazenadas cópias das facturas emitidas por eles próprios, pelos seus clientes ou, em seu nome e por sua conta, por um terceiro, assim como todas as facturas recebidas.

Para efeitos da presente directiva, os sujeitos passivos podem determinar o local de armazenagem, desde que ponham à disposição das autoridades competentes num prazo razoável as facturas ou informações assim armazenadas, sempre que estas o solicitarem. No entanto, os Estados-Membros poderão impor aos sujeitos passivos estabelecidos no seu território a obrigação de lhes comunicarem o local de armazenagem, quando este se situar fora do seu território. Além disso, os Estados-Membros poderão impor aos sujeitos passivos estabelecidos no seu território a obrigação de nele armazenarem as facturas emitidas por eles próprios, pelos seus clientes ou, em seu nome e por sua conta, por um terceiro, assim como todas as facturas recebidas, caso essa armazenagem não seja efectuada por um meio electrónico que garanta o acesso completo e em linha aos dados em causa.

A autenticidade da origem e a integridade do conteúdo dessas facturas, bem como a sua legibilidade devem ser asseguradas durante todo o período de armazenagem. No que diz respeito às facturas referidas no terceiro parágrafo da alínea c), os dados que contenham não podem ser modificados e devem continuar a ser legíveis durante o referido período.

Os Estados-Membros determinarão o período durante o qual os sujeitos passivos deverão armazenar as facturas relativas a entregas de bens ou a prestações de serviços efectuadas nos seus territórios, bem como as recebidas pelos sujeitos passivos estabelecidos no seu território.

A fim de garantir o respeito das condições a que se refere o terceiro parágrafo, os Estados-Membros referidos no quarto parágrafo poderão impor que as facturas sejam armazenadas na forma original — suporte papel ou electrónico — em que tenham sido transmitidas. Poderão igualmente impor que, sempre que as facturas sejam armazenadas em suporte electrónico, sejam igualmente armazenados os dados que garantem a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo de cada factura.

Os Estados-Membros referidos no quarto parágrafo poderão impor condições específicas que proíbam ou limitem a armazenagem das facturas num país com o qual não exista qualquer instrumento jurídico relativo à assistência mútua com alcance semelhante ao previsto nas Directivas 76/308/CEE e 77/799/CEE e no Regulamento (CEE) n.º 218/92 e ao direito de acesso por via electrónica, carregamento e utilização referido no artigo 22.º A.

Os Estados-Membros poderão, nas condições que eles próprios estabelecerem, prever uma obrigação de armazenagem das facturas recebidas por não sujeitos passivos.

e) Para efeitos das alíneas c) e d), entende-se por transmissão e armazenagem de uma factura “por via electrónica”, a transmissão ou a colocação à disposição do destinatário e a armazenagem efectuadas medi-

ante equipamento electrónico de processamento (incluindo a compressão digital) e armazenagem de dados, utilizando o fio, a rádio, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos.

Para efeitos da presente directiva, os Estados-Membros aceitarão como factura o documento ou mensagem em papel ou em formato electrónico que satisfaça as condições determinadas no presente número.

(*) JO L 73 de 19.3.1976, p. 18. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva (CEE) n.º 2001/44/CE (JO L 175 de 28.6.2001, p. 17).

(**) JO L 336 de 27.12.1977, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

(***) JO L 24 de 1.2.1992, p. 1.

(****) JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

(*****) JO L 338 de 28.12.1994, p. 98.»

3. No n.º 8, é aditado o seguinte parágrafo:

«A faculdade prevista no primeiro parágrafo não poderá ser utilizada para impor obrigações suplementares às fixadas no n.º 3.»

4. No n.º 9, alínea a), é aditado o seguinte parágrafo:

«Sem prejuízo do disposto na alínea d), os Estados-Membros não poderão, no entanto, dispensar os sujeitos passivos referidos no terceiro travessão das obrigações previstas no n.º 3 do artigo 22.º.»

5. No n.º 9, é aditada a seguinte alínea:

«d) Sob reserva da consulta ao Comité prevista no artigo 29.º e nas condições que vierem a estabelecer, os Estados-Membros poderão prever que as facturas relativas a entregas de bens ou a prestações de serviços efectuadas nos seus territórios não terão de satisfazer algumas das condições estipuladas na alínea b) do n.º 3, nos casos seguintes:

- quando o montante da factura for insignificante,
- ou quando as práticas comerciais ou administrativas do sector de actividade em questão ou as condições técnicas de emissão dessas facturas tornarem difícil satisfazer todas as obrigações a que se refere a alínea b) do n.º 3.

Em todo o caso, essas facturas deverão conter os seguintes elementos:

- a data de emissão;
- a identificação do sujeito passivo;
- a identificação do tipo de bens entregues ou dos serviços prestados;
- a taxa a pagar ou os dados que permitam calculá-la.

A simplificação prevista neste ponto não poderá todavia ser aplicada às operações a que se refere a alínea c) do n.º 4.»

6. Ao n.º 9, é aditada a seguinte alínea:

- «e) Nos casos em que os Estados-Membros recorram à faculdade prevista na alínea a), terceiro travessão, para não atribuírem o número a que se refere o n.º 1, alínea c), aos sujeitos passivos que não efectuem nenhuma das operações a que se refere o n.º 4, alínea c), dever-se-á substituir na factura, quando não tiver sido atribuído esse número de identificação do fornecedor e do cliente, por outro número, dito de identificação fiscal, tal como o definam os Estados-Membros em causa.

Quando o número a que se refere o n.º 1, alínea c), tiver sido atribuído ao sujeito passivo, os Estados-Membros a que se refere o primeiro parágrafo poderão prever, além disso, que constem da factura:

- para as prestações de serviços a que se referem os pontos C, D, E e F do artigo 28.ºB, e para as entregas de bens a que se referem o ponto A e o n.º 3 do ponto E do artigo 28.ºC, o número a que se refere o n.º 1, alínea c), e o número de identificação fiscal do fornecedor,
- para as outras entregas de bens e prestações de serviços, unicamente o número de identificação fiscal do fornecedor ou unicamente o número a que se refere o n.º 1, alínea c).»

Artigo 3.º

É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 22.ºA

Direito de acesso às facturas armazenadas por via electrónica noutro Estado-Membro

Sempre que um sujeito passivo armazene as facturas que emite ou que recebe por uma via electrónica que garanta um acesso em linha aos dados e que o local de armazenagem esteja situado num Estado-Membro diferente daquele em que estiver estabelecido, as autoridades competentes do Estado-Membro em que o sujeito passivo estiver estabelecido terão, para efeitos da presente directiva, direito de acesso por via electrónica, de carregamento e de utilização dessas facturas dentro dos limites fixados pela regulamentação do Estado-Membro de estabelecimento do sujeito passivo e na medida em que tal lhe seja necessário para efeitos de controlo.»

Artigo 4.º

1. No n.º 2, terceiro parágrafo, primeiro e terceiro travessões do artigo 10.º, são suprimidos os termos «ou do documento que a substitua».

2. No n.º 5 do artigo 24.º são suprimidos os termos «quer de outros documentos que as substituam» e no ponto B, n.º 9, do artigo 26.ºA, os termos «ou em qualquer outro documento que os substitua».
3. No ponto C, n.º 4.º do artigo 26.ºA, são suprimidos os termos «ou um documento que a substitua».
4. No n.º 3 e n.º 4, segundo parágrafo do artigo 28.ºD, são suprimidos os termos «ou o documento que a substitui» bem como os termos «esse documento».
5. No artigo 28.ºG (que substitui o artigo 21.º da mesma directiva), o artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:
— No n.º 1, alínea d), são suprimidos os termos «ou em qualquer outro documento que a substitua».
6. No n.º 1, alínea e) do artigo 28.ºO, são suprimidos os termos «ou em qualquer outro documento que a substitua».

Artigo 5.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas medidas, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

C. PICQUÉ

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 2001

que altera as Decisões do Conselho de 25 de Junho de 2001, de 22 de Dezembro de 2000, de 25 de Junho de 1997 e de 22 de Março de 1999, em relação ao subsídio diário dos militares e dos peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho

(2002/34/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 28.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 207.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os regimes administrativos aplicáveis aos militares e peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho, em relação à concessão de um subsídio de estadia, prevêem um subsídio reduzido de 75 %, se o local de recrutamento estiver situado a menos de 50 Km do local de colocação.
- (2) O serviço prestado por um militar ou perito nacional destacado por um período de três anos que termine antes da respectiva entrada em funções numa missão diplomática de um Estado-Membro que não o do destacamento ou numa organização internacional deverá ser considerado neutro no que diz respeito ao local de recrutamento,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. No artigo 12.º da Decisão 2001/496/PESC do Conselho de 25 de Junho de 2001 relativa ao regime aplicável aos militares nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do

Conselho para constituírem o Estado-Maior da União Europeia⁽¹⁾, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os militares destacados que, durante o período de três anos decorrido seis meses antes da sua respectiva entrada em funções como peritos nacionais, resídissem habitualmente ou exercessem a sua actividade profissional principal a menos de 50 Km do local de destacamento recebem um subsídio diário de estadia reduzido de 75 %.

Para efeitos da presente disposição, não serão tomadas em consideração as situações que resultem do serviço prestado pelos militares destacados a um Estado que não o de destacamento ou a uma organização internacional.»

2. No artigo 12.º

— da Decisão 2001/41/CE do Conselho de 22 de Dezembro de 2000 relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho no âmbito de um regime de intercâmbio entre funcionários do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e funcionários das administrações nacionais ou de organizações internacionais⁽²⁾,

— da Decisão do Conselho de 25 de Junho de 1997 relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho (Direcção-Geral «Justiça e Assuntos Internos») no âmbito da aplicação do programa de intensificação da luta contra a criminalidade organizada, e

— da Decisão do Conselho de 22 de Março de 1999 relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho (Direcção-Geral «Justiça e Assuntos Internos») no âmbito da avaliação colectiva da adopção, aplicação e execução efectiva pelos países candidatos à adesão, do acervo da União Europeia no domínio da Justiça e Assuntos Internos,

⁽¹⁾ JO L 181 de 4.7.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 11 de 16.1.2001, p. 35.

o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os peritos nacionais destacados que, durante o período de três anos decorrido seis meses antes da sua entrada em funções como peritos nacionais, residissem habitualmente ou exercessem a sua actividade profissional principal a menos de 50 Km do local de destacamento recebem um subsídio diário de estadia reduzido de 75 %.

Para efeitos da presente disposição, não serão tomadas em consideração as situações que resultem de serviço prestado pelos peritos nacionais destacados a um Estado que não o de destacamento ou a uma organização internacional.»

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos à data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável a partir de 25 de Junho de 2001.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

C. PICQUÉ

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 16 de Janeiro de 2002

que altera a Decisão 2001/783/CE no que respeita às zonas de protecção e de vigilância da febre catarral ovina ou língua azul em Itália

[notificada com o número C(2002) 26]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/35/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2001, na sequência da evolução da situação no que respeita à febre catarral ovina em quatro Estados-Membros, foi adoptada, ao abrigo do disposto na Directiva 2000/75/CE, a Decisão 2001/783/CE da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina e às regras aplicáveis à circulação de animais dentro e a partir dessas zonas⁽²⁾.
- (2) Com base nos resultados do inquérito epidemiológico levado a cabo pelas autoridades italianas, afigura-se claramente que não ocorreu qualquer circulação de vírus nalgumas regiões que podem ser consideradas isentas da doença.
- (3) Por conseguinte, essas regiões isentas podem ser suprimidas da lista de regiões incluídas na zona de protecção e de vigilância estabelecida no anexo I da Decisão 2001/783/CE.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Do anexo I A da Decisão 2001/783/CE são suprimidas as seguintes províncias italianas: Bari, Foggia, Avellino, Benevento e Caserta.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio de forma a torná-las conformes ao previsto na presente decisão.

Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.

⁽²⁾ JO L 293 de 10.11.2001, p. 42.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 16 de Janeiro de 2002****que altera a Decisão 93/693/CE no que respeita à lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros***[notificada com o número C(2002) 27]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/36/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Austria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Roménia consta da lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sémen congelado de animais domésticos da espécie bovina constante da Decisão 90/14/CEE da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/453/CE ⁽³⁾.
- (2) Os serviços veterinários competentes da Roménia transmitiram um pedido de adição à lista, estabelecida pela Decisão 93/693/CE da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/726/CE ⁽⁵⁾, de centros de colheita de sémen oficialmente aprovados para a exportação da Roménia para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina.
- (3) A Comissão recebeu garantias da Roménia quanto à observância dos requisitos especificados nas alíneas b), d) e e) do n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 88/407/CEE e o centro foi oficialmente aprovado pela autoridades competentes no que respeita às exportações para a Comunidade.
- (4) A Decisão 93/693/CE deve, pois, ser alterada nesse sentido.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo da Decisão 93/693/CE, é aditada a seguinte linha, após as linhas relativas à Polónia:

RO	RUMANIA/ RUM.ËNIEN/ RUMĂNIEN/ POYMANIAΣ/ ROMANIA/ ROUMANIE/ ROMANIA/ ROEMENIË/ ROMÉNIA/ ROMĂNIAN/ RUMĂNIEN	CRB O1	S.C. SEMTEST-BVN Târgu Mures 4328 Sângeorgiu de Mures Str Tofalau, nr 667	
----	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------	------------------------------------------------------------------------------------	--

⁽¹⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.⁽²⁾ JO L 8 de 11.1.1990, p. 71.⁽³⁾ JO L 187 de 22.7.1994, p. 11.⁽⁴⁾ JO L 320 de 22.12.1993, p. 35.⁽⁵⁾ JO L 273 de 16.10.2001, p. 21.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2002
que altera pela sexta vez a Decisão 2001/740/CE relativa a determinadas medidas de protecção
contra a febre aftosa no Reino Unido

[notificada com o número C(2002) 78]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/37/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2001/740/CE da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/938/CE ⁽⁵⁾, diz respeito a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.
- (2) O último surto de febre aftosa do Reino Unido registou-se em 30 de Setembro de 2001. Alguns condados da Grã Bretanha enumerados no anexo III não tiveram surtos de febre aftosa durante esta epidemia. Outros permaneceram isentos da doença durante mais de 3 meses.

- (3) A melhoria da situação em termos de sanidade animal permite agora o alargamento da zona a partir da qual podem ser expedidos bovinos e suínos, bem como carne de animais das espécies sensíveis.
- (4) A situação deverá ser reanalisada na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 15 e 16 de Janeiro de 2002, e, se necessário, proceder-se-á à adaptação das medidas.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo III da Decisão 2001/740/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 277 de 20.10.2001, p. 30.

⁽⁵⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 99.

ANEXO

«ANEXO III

Group	ADNS	Administrative Unit	GIS	B	S/G	P	FG	WG	LB	LP
Scottish Islands	82	Shetland Islands		+	+	+	+	+	+	+
		Shetland Islands	131							
	83	Orkney Islands		+	+	+	+	+	+	+
Orkney Islands		123								
84	Western Islands			+	+	+	+	+	+	+
		NA H-Eileanan An Iar	124							
Scotland	85	Wick consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		Part of Highland	121							
	86	Elgin consisting of			+	+	+	+	+	+
			Moray	122						
			Part of Highland	121						
	87	Inverness consisting of			+	+	+	+	+	+
			Part of Highland	121						
	88	Aberdeenshire consisting of			+	+	+	+	+	+
			Aberdeen City	128						
			Aberdeenshire	126						
	89	Forfar consisting of			+	+	+	+	+	+
			Angus	79						
			Dundee City	81						
	90	Perth consisting of			+	+	+	+	+	+
			Clackmannanshire	80						
Perth & Kinross			90							
91	Cupar			+	+	+	+	+	+	
		Fife	127							
92	Edinburgh consisting of			+	+	+	+	+	+	
		Falkirk	85							
		Midlothian	88							
		West Lothian	96							
		City of Edinburgh	129							
East Lothian	130									
93	Galashiels			+	+	+	+	-	+	
		Scottish Borders	92							
94	Stirling			+	+	+	+	+	+	
		Stirling	94							
95	Oban			+	+	+	+	+	+	
		Argyll and Bute	125							

Group	ADNS	Administrative Unit	GIS	B	S/G	P	FG	WG	LB	LP
	96	Hamilton consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		East Dunbartonshire	83							
		East Renfrewshire	84							
		City of Glasgow	86							
		Inverclyde	87							
		North Lanarkshire	89							
		Renfrewshire	91							
		South Lanarkshire	93							
		West Dunbartonshire	95							
	97	Ayr consisting of		+	+	+	+	+		+
		East Ayrshire	82							
		North Ayrshire	132							
		South Ayrshire	133							
	98	Stranraer consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		Part of Dumfries & Galloway	134							
	99	Dumfries consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		Part of Dumfries & Galloway	134							
England	01	Bedfordshire consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		Bedford	137							
		Luton District	56							
	02	Berkshire consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		Bracknell Forest	41							
		Reading	63							
		West Berkshire	75							
		Windsor & Maidenhead	76							
		Wokingham	77							
		Slough	66							
	03	Buckinghamshire		+	+	+	+	+	+	+
		Buckinghamshire County	138							
		Milton Keynes	59							
	04	Cleveland consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		Hartlepool	55							
		Middlesborough	58							
		Redcar and Cleveland	64							
		Stocton on Tees	69							
	05	Cambridgeshire consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		Cambridgeshire County	139							
		City of Peterborough	48							

Group	ADNS	Administrative Unit	GIS	B	S/G	P	FG	WG	LB	LP
06	Cheshire consisting of	Halton	54	+	+	+	+	+	+	+
		Cheshire County	140	+	+	+	+	+	+	+
		Warrington	74	+	+	+	+	+	+	+
07	Cornwall County	Cornwall County	171	+	+	+	+	+	+	+
		Cumbria		+	+	+	+	-	+	+
08	Cumbria	Cumbria Country	141							
		Derbyshire consisting of								
09	Derbyshire consisting of	City of Derby	44	+	+	+	+	+	+	+
		Derbyshire County	142	+	+	+	+	+	+	+
		Devon consisting of								
10	Devon consisting of	Torbay	73	+	+	+	+	+	+	+
		City of Plymouth	136	+	+	+	+	+	+	+
		Devon County	170	+	+	+	+	+	+	+
11	Dorset consisting of	Dorset County	143	+	+	+	+	+	+	+
		Bournemouth	40							
		Poole	62							
12	Durham consisting of	Darlington	52	+	+	+	+	-	+	+
		Durham County	144							
		Essex consisting of								
13	Essex consisting of	Southend-on-Sea	67	+	+	+	+	+	+	+
		Essex County	146	+	+	+	+	+	+	+
		Thurrock	72	+	+	+	+	+	+	+
14	Gloucestershire consisting of	South Gloucestershire	68	+	+	+	+	+	+	+
		Gloucestershire County	147							
15	Hampshire consisting of	Hampshire County	148	+	+	+	+	+	+	+
		City of Portsmouth	135							
		City of Southampton	49							
16	Isle of Wight	Isle of Wight	114	+	+	+	+	+	+	+
		Hereford & Worcester consisting of								
17	Hereford & Worcester consisting of	Worcestershire County	167	+	+	+	+	+	+	+
		County of Herefordshire	51	+	+	+	+	+	+	+
18	Hertfordshire	Hertfordshire	149	+	+	+	+	+	+	+
		Kent consisting of								
20	Kent consisting of	Medway	57	+	+	+	+	+	+	+
		Kent County	150							

Group	ADNS	Administrative Unit	GIS	B	S/G	P	FG	WG	LB	LP	
21	Lancashire consisting of	Blackburn with Darwen	38	+	+	+	+	+	+	+	
		Blackpool	39	+	+	+	+	+	+	+	
		Lancashire County	151	+	+	+	+	+	+	+	
22	Leicestershire consisting of	City of Leicester	46	+	+	+	+	+	+	+	
		Rutland	65	+	+	+	+	+	+	+	
		Leicestershire County	152	+	+	+	+	+	+	+	
24	Lincolnshire			+	+	+	+	+	+	+	
		Lincolnshire County	153								
25	Merseyside consisting of			+	+	+	+	+	+	+	
		Knowsley District	12								
		Liverpool District	14								
		Sefton District	23								
		St. Helens District	28								
26	East London			+	+	+	+	+	+	+	
		Greater London Authority	168								
27	South East London			+	+	+	+	+	+	+	
		Greater London Authority	168								
28	Norfolk			+	+	+	+	+	+	+	
		Norfolk County	154								
29	Northamptonshire			+	+	+	+	+	+	+	
		Northamptonshire County	155								
30	Tyne and Wear consisting of			+	+	+	+	-	+	+	
		Gateshead District	10								
		South Tyneside District	26								
		Sunderland District	29								
32	Nottinghamshire consisting of			+	+	+	+	+	+	+	
		City of Nottingham	47								
		Nottinghamshire County	157								
33	Oxfordshire			+	+	+	+	+	+	+	
		Oxfordshire County	158								
34	Avon consisting of			+	+	+	+	+	+	+	
		Bath & North East Somerset	37								
		City of Bristol	43								
		South Gloucestershire	68								
		North Somerset	120								
35	Shropshire consisting of			+	+	+	+	+	+	+	
		Telford and Wrekin	71								
		Shropshire County	159								

Group	ADNS	Administrative Unit	GIS	B	S/G	P	FG	WG	LB	LP
	36	Somerset		+	+	+	+	+	+	+
		Somerset County	160							
	37	Staffordshire consisting of								
		City of Stoke-on-Trent	50	+	+	+	+	+	+	+
		Staffordshire County	161	+	+	+	+	+	+	+
	38	Suffolk		+	+	+	+	+	+	+
		Suffolk County	162							
	39	Isles of Scilly		+	+	+	+	+	+	+
		Isles of Scilly	172							
	40	Surrey		+	+	+	+	+	+	+
		Surrey County	163							
	41	East Sussex consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		Brighton & Hove	42							
		East Sussex County	145							
	42	West Sussex		+	+	+	+	+	+	+
		West Sussex County	165							
	43	Warwickshire		+	+	+	+	+	+	+
		Warwickshire County	164							
	44	Greater Manchester consisting of								
		Tameside District	30	+	+	+	+	+	+	+
		Oldham District	18	+	+	+	+	+	+	+
		Rochdale District	19	+	+	+	+	+	+	+
		Bury District	5	+	+	+	+	+	+	+
		Bolton District	3	+	+	+	+	+	+	+
		Salford District	21	+	+	+	+	+	+	+
		Trafford District	31	+	+	+	+	+	+	+
		Manchester District	15	+	+	+	+	+	+	+
		Stockport District	27	+	+	+	+	+	+	+
		Wigan District	34	+	+	+	+	+	+	+
	45	Wiltshire consisting of								
		Swindon	70	+	+	+	+	+	+	+
		Wiltshire County	166	+	+	+	+	+	+	+

Group	ADNS	Administrative Unit	GIS	B	S/G	P	FG	WG	LB	LP
	46	West Midlands consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		Birmingham District	2							
		Dudley District	9							
		Sandwell District	22							
		Solihull District	25							
		Walshall District	33							
		Wolverhampton District	36							
Coventry District	7									
	47	South Yorkshire consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		Barnsley District	1							
		Doncaster District	8							
		Rotherham District	20							
Sheffield District	24									
	48	North Yorkshire		+	+	+	+	+	+	+
		North Yorkshire County	176							
	49	West Yorkshire consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		Wakefield District	32							
		Kirklees District	11							
		Calderdale District	6							
		Bradford District	4							
Leeds District	13									
	50	Beverley-North Yorkshire consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		York	78							
Selby District	177									
	51	Humberside consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		East Riding of Yorkshire	53							
		City of Kingston upon Hull	45							
		North East Lincolnshire	60							
North Lincolnshire	61									
Wales	52	Powys consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		North Powys	174							
		South Powys	173							
	53	Gwynedd consisting of								
		Conwy	103	+	+	+	+	+	+	+
		Gwynedd	116	+	+	+	+	+	+	+
Isle of Anglesey	115	+	+	+	+	+	+	+		
	55	Dyfed consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		Sir Gaerfyrddin-Carmarthenshire	110							
		Sir Ceredigion-Ceredigion	118							
Sir Benfro-Pembrokeshire	119									
	56	Clwyd consisting of		+	+	+	+	+	+	+
		Sir Ddinbych-Denbigshire	108							
		Sir Y Fflint-Flintshire	111							
Wrecsam-Wrexham	113									

Group	ADNS	Administrative Unit	GIS	B	S/G	P	FG	WG	LB	LP
57	South Glamorgan consisting of			+	+	+	+	+	+	+
		Bro Morgannwg-The Vale of Glamorgan	99							
		Caerdydd-Cardiff	117							
58	Mid Glamorgan consisting of	Caerffili-Caerphilly	100	+	+	+	+	+	+	+
		Merthyr Tudful-Merthyr Tydfil	104	+	+	+	+	+	+	+
		Pen-y-Bont Ar Ogwr-Bridgend	105	+	+	+	+	+	+	+
		Rhondda/Cyin/Taf-Rhondda/ /Cyon/Taff	107	+	+	+	+	+	+	+
59	West Glamorgan consisting of	Abertawe-Swansea	97	+	+	+	+	+	+	+
		Castell-Nedd Port Talbot-Neath Port Talbot	102	+	+	+	+	+	+	+
60	Gwent consisting of	Blaenau Gwent-Blaenau Gwent	98	+	+	+	+	+	+	+
		Casnewydd-Newport	101	+	+	+	+	+	+	+
		Sir Fynwy-Monmouthshire	109	+	+	+	+	+	+	+
		Tor-Faen-Torfaen	112	+	+	+	+	+	+	+

ADNS = Sistema de Notificação das Doenças dos Animais (Decisão 2000/807/CE)

GIS = Código da unidade administrativa

B = Carne de bovino

S/G = Carne de ovino e caprino

P = Carne de suíno

FG = Caça de criação de espécies sensíveis à febre aftosa

WG = Caça selvagem de espécies sensíveis à febre aftosa

LB = Bovinos vivos

LP = Suínos vivos»

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

RECOMENDAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 174/01/COL

de 8 de Junho de 2001

relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada para 2001 destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo EEE e, em especial, o seu artigo 109.º e o seu Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal e, em especial, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º e o seu Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o acto referido no ponto 38 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE (Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾), com a última redacção que lhe foi dada, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o acto referido no ponto 54 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE (Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾), com a última redacção que lhe foi dada, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 4.º,

Após consulta do Comité dos Géneros Alimentícios da EFTA, que assiste o Órgão de Fiscalização da EFTA,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, alínea b), do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e o n.º 2, alínea b), do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE incumbem o Órgão de Fiscalização da EFTA da apresentação anual ao Comité dos Géneros Alimentícios, antes de 31 de Dezembro, de uma recomendação relativa a um programa de fiscalização coordenada destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas fixados no anexo II das referidas directivas.
- (2) A experiência adquirida no que respeita à instituição e execução dos três anteriores programas anuais de fiscalização coordenada, e à elaboração dos respectivos relatórios, parece indicar que os programas plurianuais são mais eficazes e práticos. Afigura-se conveniente estabelecer o âmbito dos futuros programas na presente recomendação. O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 645/2000 da Comissão ⁽³⁾ prevê recomendações para períodos de um a cinco anos.
- (3) O Órgão de Fiscalização da EFTA deve estabelecer progressivamente um sistema que permita estimar a exposição efectiva aos pesticidas pela via alimentar, como prevêem o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE. Para facilitar o estudo de viabilidade das referidas estimativas, é necessário dispor de

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

⁽²⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

⁽³⁾ JO L 78 de 29.3.2000, p. 7.

dados relativos à fiscalização de resíduos de pesticidas num certo número de produtos alimentares importantes dos regimes alimentares europeus (ver anexo II). Tendo em vista os recursos disponíveis a nível nacional para a fiscalização de resíduos de pesticidas, os Estados da EFTA só têm condições para analisar amostras de 10 produtos por ano, no âmbito de um programa de fiscalização coordenada. A utilização de pesticidas sofre alterações ao longo da execução de um programa quinquenal. Cada pesticida deve, normalmente, ser fiscalizado em 20 a 30 produtos alimentares ao longo de uma série de ciclos trienais.

- (4) Os resíduos cuja fiscalização é recomendada em 2001 permitirão analisar a viabilidade de os dados relativos aos pesticidas acefato, grupo do benomil, clorpirifos, iprodiona e metamidosfos (identificados como grupo A no anexo I), e já objecto de uma fiscalização entre 1996 e 2000, serem utilizados na estimativa da exposição efectiva por via do regime alimentar. Uma fiscalização contínua facilita a detecção de alterações na ocorrência dos pesticidas.
- (5) Os resíduos cuja fiscalização é recomendada entre 2001 e 2004 permitirão analisar a viabilidade de os dados relativos aos pesticidas diazinão, metalaxil, metidatião, tiabendazol e triazofos serem utilizados na estimativa da exposição efectiva por via do regime alimentar, visto que estes compostos (identificados como grupo B no anexo I A) já foram objecto de uma fiscalização entre 1997 e 2000.
- (6) Os resíduos cuja fiscalização é recomendada entre 2001 e 2004 permitirão analisar a viabilidade de os dados relativos aos pesticidas clorpirifos-metilo, deltametrina, endossulfão, imazalil, lambda-cialotrina, grupo do manebe, mecarbame, permetrina, pirimifos-metilo e vinclozolina serem utilizados na estimativa da exposição efectiva por via do regime alimentar, visto que estes compostos (identificados como grupo C no anexo I A) já foram objecto de uma fiscalização em 1998, 1999 e 2000.
- (7) Os resíduos cuja fiscalização é recomendada entre 2000 e 2004 permitirão analisar a viabilidade de os dados relativos aos pesticidas azinfos-metilo, captana, clortalonil, diclofluanida, dicofol, dime-toato, folpete, malatião, ometoato, procimidona, propizamida e azoxistrobina serem utilizados na estimativa da exposição efectiva por via do regime alimentar, visto que estes compostos (identificados como grupo D no anexo I A), excepto a azoxistrobina, já foram objecto de uma fiscalização em 1998, 1999 e 2000.
- (8) A fiscalização do dissulfotão, forato, tiometão e oxidemetão-metilo não é viável através dos métodos analíticos de rotina utilizados na fiscalização de resíduos múltiplos. É conveniente recolher dados relativos à ocorrência previsível desses resíduos nos Estados-Membros em que seja mais provável a detecção do mesmos.
- (9) É necessário um tratamento estatístico sistemático da questão do número de amostras a colher em cada acção de fiscalização coordenada. A Comissão do *Codex Alimentarius* definiu um tratamento estatístico com as características requeridas⁽¹⁾. Com base numa distribuição binomial de probabilidades, pode calcular-se que, se 1 % dos produtos de origem vegetal contiver teores de resíduos acima do limite de determinação, o exame de um número total de 459 amostras garante, com um grau de confiança de 99 %, a detecção de uma amostra cujo teor de resíduos acima do limite de determinação. Devem, portanto, ser colhidas pelo menos 459 amostras em todo o espaço Económico Europeu e para os Estados da EFTA recomenda-se, proporcionalmente à sua população e ao número de consumidores, um mínimo de 12 amostras anuais por produto.
- (10) O projecto de directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas, publicado como anexo II da Recomendação em matéria de fiscalização para 1999, foi discutido pelos peritos dos Estados-Membros em Oeiras, Portugal, em 15 e 16 de Setembro de 1997 e discutido e tido em conta no subgrupo «Resíduos de Pesticidas» do grupo de trabalho «Fitossanidade» em 20 e 21 de Novembro de 1997. Foi acordado que, na medida do possível, as referidas directrizes devem ser aplicadas pelos laboratórios de análise dos Estados-Membros, ficando sujeitas a revisão à luz da experiência assim adquirida. As mesmas directrizes foram discutidas e revistas pelos peritos dos Estados-Membros em Atenas, Grécia, de 15 a 17 de Novembro de 1999. As directrizes revistas serão submetidas à apreciação do Comité Fitossanitário permanente e serão publicadas pela Comissão⁽²⁾.

⁽¹⁾ *Codex Alimentarius*, Pesticide Residues in Foodstuffs, Rome 1994, ISBN 92-5-203271-1; Vol. 2, página 372.

⁽²⁾ Publicadas no JO L 128 de 21.5.1999, p. 30. O documento SANCO3103/2000 conterá uma versão revista (<http://europa.eu.int/comm/food/fs/ph-ps/pest/index-en.htm>).

- (11) O n.º 2, alínea a), do artigo 7.º da Directiva 86/362 e o n.º 2, alínea a), do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE estatuem que, ao enviarem ao Órgão de Fiscalização da EFTA informações relativas à execução dos programas de fiscalização nacionais respectivos no ano anterior, os Estados da EFTA devem especificar os critérios que presidiram à elaboração dos mesmos. As referidas informações incluem os critérios aplicados na determinação do número de amostras a colher e de análises a efectuar, bem como os limites significativos aplicados e os critérios seguidos no estabelecimento desses limites. Devem ser fornecidos elementos relativos à acreditação dos laboratórios de análises (nos termos do acto referido no ponto 54n do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE. Directiva 93/99/CE do Conselho/relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros, de 29 de Outubro de 1993, alimentícios⁽¹⁾).
- (12) As informações respeitantes aos resultados dos programas de fiscalização estão particularmente adaptadas ao tratamento, armazenagem e transmissão por meios electrónicos/informáticos. Foram desenvolvidos vários modelos para o fornecimento de dados em disquete à Comissão pelos Estados-Membros. Os Estados da EFTA poderão, portanto, enviar os seus relatórios ao Órgão de Fiscalização da EFTA em formato normalizado. O aperfeiçoamento desses modelos normalizados processar-se-á mais eficazmente com base em directrizes definidas,

RECOMENDA AOS ESTADOS DA EFTA:

1. Que procedam à colheita de amostras de produtos e à pesquisa de resíduos de pesticidas relativamente às combinações produto/resíduo constantes do anexo I, com base pelo menos em 12 amostras de cada produto, de modo a reflectir, se for caso disso, as quotas nacional, do EEE e de países terceiros no mercado dos Estados da EFTA; um do produtos será objecto da análise individual dos componentes da amostra composta relativamente a pelo menos um pesticida ao qual estejam associados riscos de carácter agudo; serão colhidas duas amostras de um número apropriado de componentes, de preferência da produção de um único produtor; se o pesticida for detectado, em teores mensuráveis, na primeira amostra composta, proceder-se-á à análise individual dos componentes da segunda amostra; em 2001, este procedimento será designadamente aplicado às combinações forato/batatas e metidatião/maçãs.
2. Que procedam à colheita de amostras de produtos para a pesquisa de resíduos de dissulfotão, forato, tiometão e oxidemetão-metilo nos países em que seja autorizada a utilização destes pesticidas nos produtos em causa, com base no número de amostras de cada produto referido no ponto 1.
3. Que, até 31 Agosto 2002, comuniquem os resultados correspondentes à parte da acção específica definida para 2001 no anexo I, com indicação dos métodos de análise utilizados e dos limites significativos atingidos, de acordo com os procedimentos de garantia de qualidade descritos nas directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas e respeitando o modelo, incluindo os aspectos informáticos, tal como estabelecido no anexos II e III da recomendação do Órgão de Fiscalização da EFTA para 1999⁽²⁾.
4. Que, até 31 Agosto 2001, enviem ao Órgão de fiscalização da EFTA e aos Estados do EEE/EFTA todas as informações previstas no n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE, relativas à acção de fiscalização de 2000, pelo menos por amostragem, do respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas, nomeadamente:
 1. Os resultados dos programas nacionais respectivos no referente aos pesticidas constantes do anexo II das Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE, face aos teores harmonizados ou, caso estes ainda não tenham sido fixados ao nível comunitário, face aos teores nacionais em vigor;
 2. Elementos sobre os procedimentos de garantia de qualidade dos laboratórios respectivos, designadamente no referente a aspectos das directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas que não tenha sido possível pôr em prática ou cuja aplicação tenha oferecido dificuldades;

⁽¹⁾ JO L 290 de 24.11.1993, p. 14.

⁽²⁾ JO L 74 de 23.3.2000, anexo II (Procedimentos relativos ao controlo da qualidade) p. 25 e anexo III (Documento de trabalho/modelo do relatório) p. 38.

3. Elementos relativos à acreditação dos laboratórios de análise nos termos do artigo 3.º da Directiva 93/99/CEE (incluindo tipo de acreditação, organismo de acreditação e cópia do certificado de acreditação);
4. Informações sobre os testes de proficiência e os testes interlaboratoriais em que os laboratórios tenham participado.
5. Que, até 30 de Setembro de 2001, enviem ao Órgão de Fiscalização da EFTA o programa nacional que pretendam aplicar, no ano de 2002, na fiscalização dos teores máximos de resíduos de pesticidas fixados pelas Directivas 90/642/CEE e 86/362/CEE.
6. A presente recomendação é dirigida à Islândia, ao Liechtenstein e à Noruega.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 2001.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

Hannes HAFSTEIN

Membro do Colégio

ANEXO I

Combinações pesticida/produto a fiscalizar durante a acção específica referida no ponto 1 da presente recomendação

Pesticidas objecto da pesquisa de resíduos	Anos (**)			
	2001	2002	2003	2004
Grupo A				
Acefato	(a)	(b)	(c)	(d)
Grupo do benomil	(a)	(b)	(c)	(d)
Clorpirifos	(a)	(b)	(c)	(d)
Iprodiona	(a)	(b)	(c)	(d)
Metamidofos	(a)	(b)	(c)	(d)
Grupo B				
Diazinão	(a)	(b)	(c)	(d)
Metalaxil	(a)	(b)	(c)	(d)
Metidatião	(a)	(b)	(c)	(d)
Tiabendazol	(a)	(b)	(c)	(d)
Triazofos	(a)	(b)	(c)	(d)
Grupo C				
Clorpirifos-metilo	(a)	(b)	(c)	(d)
Deltametrina	(a)	(b)	(c)	(d)
Endossulfão	(a)	(b)	(c)	(d)
Imazalil	(a)	(b)	(c)	(d)
Lambda-cialotrina	(a)	(b)	(c)	(d)
Grupo do manebe	(a)	(b)	(c)	(d)
Mecarbame	(a)	(b)	(c)	(d)
Permetrina	(a)	(b)	(c)	(d)
Pirimifos-metilo	(a)	(b)	(c)	(d)
Vinclozolina	(a)	(b)	(c)	(d)
Grupo D				
Azinfos-metilo	(a)	(b)	(c)	(d)
Captana	(a)	(b)	(c)	(d)
Clortalonil	(a)	(b)	(c)	(d)
Diclofluanida	(a)	(b)	(c)	(d)
Dicofol	(a)	(b)	(c)	(d)

Pesticidas objecto da pesquisa de resíduos	Anos (**)			
	2001	2002	2003	2004
Dimetoato	(a)	(b)	(c)	(d)
Dissulfotão		(b)	(c)	(d)
Folpete	(a)	(b)	(c)	(d)
Malatião	(a)	(b)	(c)	(d)
Ometoato	(a)	(b)	(c)	(d)
Oxidemetão-metilo		(b)	(c)	(d)
Forato		(b)	(c)	(d)
Procimidona	(a)	(b)	(c)	(d)
Propizamida	(a)	(b)	(c)	(d)
Tiometão		(b)	(c)	(d)
Azoxistrobina	(a)	(b)	(c)	(d)
Grupo E				
Aldicarbe		(b)	(c)	(d)
Bromopropilato		(b)	(c)	(d)
Cipermetrina		(b)	(c)	(d)
Metiocarbe		(b)	(c)	(d)
Metomil		(b)	(c)	(d)
Monocrotofos		(b)	(c)	(d)
Paratião		(b)	(c)	(d)
Tolifluanida		(b)	(c)	(d)

(a) Maçãs, tomate, alface, morangos, uvas.

(b) Peras, bananas, feijões (frescos ou congelados), batatas, cenouras, laranjas, tangerinas, pêssegos/nectarinas, espinafres.

(c) Couve-flor, pimentos, trigo, melão, arroz, pepinos, repolhos, ervilhas (congeladas ou frescas, analisadas sem a vagem).

(d) Maçãs, aveia, tomate, alface, uvas, morangos, alho francês, cebolas, sumo de laranja, sumo de maçã, centeio, beringelas.

(**) A título indicativo para os anos de 2002, 2003 e 2004, sujeito aos programas que vierem a ser recomendados para esses anos.

ANEXO II

Programa de fiscalização coordenada para os anos de 1996 a 2004 incluindo os períodos de estimativa da ingestão e o respectivo âmbito

Ano	Grupos de produtos fiscalizados	Grupos (anexo I A) de pesticidas fiscalizados	Período de estimativa de ingestão	Pesticidas objecto das estimativas de ingestão
1996	z	A		
1997	y	A,B		
1998	x	A,B,C		
1999	w	A,B,C		
2000	v	A,B,C		
2001	z	A,B,C,D	1996-2000	A
2002	y + x	A,B,C,D,E	1997-2001	A,B
2003	w + v	A,B,C,D,E	1999-2002	A,B,C
2004	z + u	A,B,C,D,E	2001-2003	A,B,C,D
2005			2002-2004	A,B,C,D,E

z Maças, morangos, uvas, tomate, alface.

y Tangerinas, peras, bananas, feijões, batatas.

x Laranjas, pêssegos, cenouras, espinafres.

w Couve-flor, pimentos, trigo, melão.

v Arroz, pepinos, repolhos, ervilhas.

u Cebolas, alho francês, sumo de laranja, sumo de maçã, centeio.

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA**N.º 253/01/COL****de 8 de Agosto de 2001****relativa ao mapa das regiões assistidas e aos níveis de auxílio na Islândia (auxílio n.º 00-002)**

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 61.º e 63.º e o seu protocolo n.º 26,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24.º e o artigo 1.º do seu protocolo n.º 3,

Tendo em conta as orientações do Órgão de Fiscalização ⁽³⁾ relativas à aplicação e interpretação dos artigos 61.º e 62.º do Acordo EEE,

Tendo solicitado às partes interessadas que apresentassem as suas observações nos termos destas disposições ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

I. OS FACTOS**1. Procedimento**

Em 12 de Julho de 2000, o Órgão de Fiscalização da EFTA decidiu dar início ao procedimento formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal no que se refere a um auxílio estatal sob a forma de auxílios com finalidade regional na Islândia (mapa das regiões assistidas) ⁽⁵⁾. A decisão foi adoptada depois ter sido chamada por diversas ocasiões a atenção das autoridades da Islândia para o facto de o Órgão de Fiscalização ser obrigado a dar início a um procedimento caso não fosse apresentado um mapa das regiões assistidas. A decisão foi publicada em 21 de Dezembro de 2000 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁶⁾. Os terceiros interessados podiam apresentar as suas observações sobre as medidas em questão no prazo de um mês a contar da data de publicação. O Órgão de Fiscalização não recebeu quaisquer observações.

Por carta da Missão da Islândia junto da União Europeia de 2 de Agosto de 2000, recebida e registada pelo Órgão de Fiscalização em 4 de Agosto de 2000 (Doc. n.º 00-5486-A), as autoridades islandesas notificaram a sua proposta de regiões elegíveis para auxílios com finalidade regional na Islândia e os limites máximos de auxílio que podiam ser aplicados. Era feita referência, nessa carta, ao n.º 3 do artigo 1.º do protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal.

Por carta de 27 de Março de 2001 (Doc. n.º 01-2146-D), o Órgão de Fiscalização solicitou informações estatísticas complementares no que se refere aos municípios da Islândia, incluindo, nomeadamente, um mapa pormenorizado que apresentasse as fronteiras dos municípios, a população total e a densidade populacional em cada município.

As autoridades islandesas responderam a este pedido de informações adicionais por carta de 23 de Maio de 2001, recebida e registada no Órgão de Fiscalização na mesma data (Doc. n.º 01-3881-A). Esta carta continha três documentos: um quadro com dados estatísticos relativos a cada município, um mapa que apresentava as fronteiras dos municípios na Islândia (com as regiões elegíveis para auxílios regionais marcadas) e um mapa que apresentava os municípios com uma densidade populacional inferior a 12,5 habitantes por quilómetro quadrado.

⁽¹⁾ Seguidamente designado por Acordo EEE.

⁽²⁾ Seguidamente designado por Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal.

⁽³⁾ Regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais (orientações sobre auxílios estatais), adoptadas e emitidas pelo Órgão de Fiscalização EFTA em 19 de Janeiro de 1994. Publicadas no JO n.º L 231 de 3.9.1994 e no respectivo suplemento EEE n.º 32, da mesma data. As orientações foram alteradas pela última vez em 23 de Maio de 2001, ainda não publicadas.

⁽⁴⁾ JO C 368 de 21.12.2000, p. 12.

⁽⁵⁾ Dec. n.º 135/00/COL.

⁽⁶⁾ Ver nota de pé-de-página 4.

Por carta de 18 de Junho de 2001 (Doc. n.º 01-4602-D), o Órgão de Fiscalização concordou com as autoridades islandesas quanto ao facto de o país poder ser dividido em duas regiões, a região da capital à volta de Reiquiavique e a região rural, sendo esta última elegível para auxílios regionais. O Órgão de Fiscalização concordou igualmente com o facto de a densidade populacional dever constituir o principal critério para a selecção das regiões elegíveis. Contudo, o Órgão de Fiscalização não ficou convencido de que a região da capital devia ser delimitada com base nos distritos eleitorais, que era a opção das autoridades islandesas constante da notificação de 2 de Agosto de 2000. Dada a dimensão geográfica e populacional dos distritos eleitorais, o Órgão de Fiscalização considerou justificar-se que a delimitação entre a região rural e a região da capital fosse feita com base nos municípios. O Órgão de Fiscalização salientou que as informações a nível municipal (apresentadas na carta de 23 de Maio de 2001) revelavam que existiam diversos municípios a uma distância que permitia a ida e volta para o trabalho em Reiquiavique que tinham sido incluídos na região proposta para auxílios regionais e que tinham uma elevada densidade populacional (superior a 12,5 habitantes/km²). Desta forma, o Órgão de Fiscalização sugeriu que as autoridades islandesas excluíssem da sua proposta de regiões assistidas alguns municípios com uma elevada densidade populacional e localizados perto de Reiquiavique.

Por carta de 12 de Julho de 2001 da Missão da Islândia junto da União Europeia, recebida e registada pelo Órgão de Fiscalização em 13 de Julho de 2001 (Doc. n.º 01-5213-A), as autoridades islandesas apresentaram alterações à anterior notificação de 2 de Agosto de 2000. As autoridades islandesas forneceram igualmente novas informações estatísticas e económicas acerca dos municípios com uma densidade populacional relativamente elevada situados à volta da região da capital.

2. Antecedentes

O mapa das regiões assistidas aplicável até ao final de 1999 foi aprovado em 28 de Agosto de 1996 ⁽⁷⁾. Da população da Islândia, 40,8 % habitava nessa altura nas regiões assistidas. A densidade populacional média das regiões assistidas era de 1,1 habitantes por km². A intensidade de auxílio aprovada foi de 17 % em equivalente-subvenção líquido (ESL), com uma percentagem adicional de 10 % brutos para as pequenas e médias empresas (PME).

3. Conteúdo do mapa proposto

3.1. Metodologia e cobertura

A notificação baseia-se em três cartas das autoridades da Islândia, respectivamente de 2 de Agosto de 2000, recebida e registada pelo Órgão de Fiscalização em 4 de Agosto de 2000 (Doc. n.º 00-5486-A), 23 de Maio de 2001, recebida e registada em 23 de Maio de 2001 (Doc. n.º 01-3881-A), e 12 de Julho de 2001, recebida e registada em 13 de Julho de 2001 (Doc. n.º 01-5213-A).

Na sua carta de 2 de Agosto de 2000, as autoridades islandesas propuseram que o país fosse dividido em duas regiões: a região da capital e a região rural. As autoridades islandesas sugeriram que apenas as empresas situadas na região rural fossem elegíveis para auxílios regionais nos termos da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE. A região rural seria constituída por três distritos eleitorais rurais: distrito eleitoral do Noroeste, distrito eleitoral do Nordeste e distrito eleitoral do Sul. A cobertura total da população da região proposta para auxílios regionais seria de 38,2 % da população da Islândia.

Por carta de 12 de Julho de 2001, as autoridades islandesas apresentaram uma notificação alterada. As unidades geográficas constantes da notificação alterada são municípios do nível V da NUTS ⁽⁸⁾ (municípios). Foram retirados da região assistida proposta em 2 de Agosto de 2000 quatro municípios (Reykjanesbær, Sandgerdisbær, Gerdahreppur e Vatnsleysustrandarhreppur). Assim, a cobertura total da população da região assistida foi reduzida para 33,2 %.

O indicador utilizado na determinação da região assistida é a fraca densidade populacional. As autoridades islandesas salientaram que a densidade populacional da região assistida é extremamente baixa, apenas de 0,92 habitantes por quilómetro quadrado. As autoridades islandesas mencionaram igualmente que as tendências populacionais nestas zonas são extremamente diferentes das registadas na zona da capital e que as regiões assistidas estão mais dependentes da pesca e da agricultura.

A população total da região assistida proposta eleva-se a 93 812 habitantes.

⁽⁷⁾ Dec. n.º 103/96/COL.

⁽⁸⁾ NUTS = Nomenclatura das unidades territoriais estatísticas nas Comunidades Europeias.

A zona da capital que não é elegível para auxílios regionais é definida como a capital, Reiquejavique, e os municípios adjacentes de Kópavogsbær, Seltjarnarneskaupstadur, Gardabær, Hafnarfjardarkaupstadur, Bessastadahreppur, Mosfellsbær, Reykjanesbær, Sandgerdisbær, Gerdahreppur e Vatnsleysustrandahreppur. A zona da capital tem uma população de 189 033 habitantes, o que corresponde a 66,8 % da população total da Islândia.

3.2. Limites máximos de auxílio

As autoridades islandesas propuseram um limite máximo de auxílio geral de 17 % ESL para toda a zona de auxílio regional. No que se refere às pequenas e médias empresas (PME), propõe-se que sejam elegíveis para um suplemento de 10 % brutos.

As intensidades de auxílio propostas são as mesmas que foram aprovadas em 28 de Agosto de 1996.

II. APRECIACÃO

1. Observações gerais

O Órgão de Fiscalização regista que as autoridades islandesas não alegaram que a Islândia tem qualquer zona elegível para auxílios regionais ao abrigo da derrogação do n.º 3, alínea a), do artigo 61.º do Acordo EEE (ou qualquer das outras cláusulas de isenção nos termos do artigo 61.º). Desta forma, o Órgão de Fiscalização analisou o mapa de auxílios regionais proposto à luz do n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE e do capítulo 25, «Regras relativas aos auxílios com finalidade regional», das suas orientações sobre auxílios estatais.

O ponto 5(1) do capítulo 25 das orientações sobre auxílios estatais estabelece que «o conjunto formado, por um lado, pelas regiões de um Estado da EFTA que podem beneficiar das derrogações em exame e, por outro, pelos limites máximos de intensidade dos auxílios ao investimento inicial ou à criação de emprego aprovados para cada uma delas, constitui o mapa dos auxílios com finalidade regional do dito Estado da EFTA».

O estabelecimento do próprio mapa não implica auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. Contudo, a autorização do mapa implica uma autorização de concessão de auxílios ao abrigo de regimes de auxílios com finalidade regional. Além disso, os limites máximos de auxílio aprovados ao abrigo do mapa serão aplicados a estes regimes.

As cartas de 2 de Agosto de 2000 (Doc. n.º 00-5486-A), 23 de Maio de 2001 (Doc. n.º 01-3881-A) e 12 de Julho de 2001 (Doc. n.º 01-5213-A) constituem no seu conjunto uma notificação completa e são a base da apreciação do Órgão de Fiscalização. Consequentemente, o Órgão de Fiscalização da EFTA é obrigado a analisar se é aplicável a cláusula derogatória nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE.

2. Metodologia e cobertura populacional

As regiões notificadas devem, nos termos do ponto 3(16) do capítulo 25 das orientações sobre auxílios estatais, «corresponder ao nível III da NUTS ou, em circunstâncias justificadas, a uma unidade geográfica homogénea diferente. Apenas pode ser apresentado um tipo de unidade geográfica por cada Estado da EFTA». As regiões propostas devem igualmente formar zonas compactas.

Uma vez que os distritos eleitorais propostos pelas autoridades islandesas na sua carta de 2 de Agosto de 2000 são demasiado extensos para delimitarem adequadamente a região da capital relativamente à região elegível para auxílios regionais, o Órgão de Fiscalização considera que se justifica utilizar os municípios (nível V da NUTS) para delimitar a região dos auxílios regionais. O Órgão de Fiscalização recorda que as autoridades islandesas apenas notificaram um tipo de unidade geográfica e que a região dos auxílios regionais proposta constitui uma zona compacta.

O ponto 3(17) do capítulo 25 das orientações sobre auxílios estatais estabelece o seguinte: «Até ao limite máximo de cada Estado-Membro indicado no ponto (12) podem beneficiar igualmente da derrogação em questão as regiões cuja densidade populacional seja inferior a 12,5 habitantes por quilómetro quadrado.»

O Órgão de Fiscalização salienta que a região assistida proposta tem uma população total de 93 812 pessoas e uma densidade populacional de 0,92 habitantes por quilómetro quadrado. O mapa da região assistida proposto abrange 33,2 % da população total da Islândia.

O Órgão de Fiscalização considera que esta parte da proposta satisfaz os critérios relevantes do capítulo 25 das orientações sobre auxílios estatais.

Uma lista dos municípios abrangidos pelo mapa dos auxílios regionais consta do anexo I à presente decisão.

3. Limite máximo de auxílio

O ponto 4(16) do capítulo 25 das orientações sobre auxílios estatais estabelece, nomeadamente, que «nas regiões visadas no n.º 3, alínea c), do artigo 61.º, o limite máximo dos auxílios com finalidade regional não deve exceder 20 % ESL em geral, salvo nas regiões com fraca densidade demográfica em que pode atingir 30 % ESL».

O ponto 4(20) do capítulo 25 estabelece ainda: «Aos limite indicados nos pontos (15) a (19) podem acrescentar-se as majorações a favor das PME: 15 pontos percentuais brutos nas regiões abrangidas pela derrogação da alínea a) e 10 pontos percentuais brutos nas regiões abrangidas pela derrogação da alínea c). O limite máximo final é aplicável à base para as PME. Estes suplementos a favor das PME não se aplicam às empresas do sector dos transportes.»

As autoridades da Islândia propuseram um limite máximo geral de auxílio de 17 % ESL, com um suplemento de 10 % brutos para as PME.

Desta forma, o Órgão de Fiscalização conclui que as intensidades máximas de auxílio para os auxílios regionais ao investimento, tal como propostas pelas autoridades islandesas, estão em conformidade com as orientações e podem ser aceites ao abrigo da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE.

O suplemento proposto sobre o limite máximo de auxílio para as PME de 10 % brutos é admissível, nos termos das orientações sobre auxílios estatais, mas deve garantir-se que se tem em conta uma definição de PME compatível com a referida no ponto 2 do capítulo 10 das orientações sobre auxílios estatais estabelecida nas disposições legais nacionais relevantes.

As intensidades máximas de auxílio do mapa de auxílios regionais constituem limites máximos de auxílio cumulativos. Tal significa que quando é concedido auxílio a um determinado projecto de investimento ao abrigo de mais do que um regime de auxílios, a intensidade cumulada de auxílio concedido ao projecto ao abrigo dos diferentes regimes de auxílio não pode exceder o limite máximo de auxílio relevante do mapa das regiões assistidas.

4. Âmbito da decisão e cumulação de auxílios

No que se refere ao âmbito de aplicação do mapa das regiões assistidas na Islândia, deve realçar-se que não será necessário apresentar outras justificações, em termos dos seus aspectos regionais, para novos projectos de concessão ou de alteração de auxílios com objectivos regionais no que respeita à delimitação geográfica e às intensidades máximas de auxílio do mapa. Contudo, tal não exonera as autoridades islandesas da obrigação de notificar tais projectos nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal.

Todas as obrigações de notificação específicas relativas a determinados sectores sensíveis (actualmente construção naval, siderurgia, fibras sintéticas e veículos automóveis) continuam a ser aplicáveis.

O mapa das regiões assistidas não deve ser novamente definido, a não ser através de derrogação, até ao final da sua validade aprovada até 31 de Dezembro de 2006. Contudo, durante este período e mediante notificação prévia e aprovação do Órgão de Fiscalização da EFTA, não é suprimida a possibilidade de ajustar o mapa por forma a fazer reflectir alterações de circunstâncias.

No entanto, a presente decisão não restringe os poderes do Órgão de Fiscalização da EFTA no sentido de rever o mapa, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal, se necessário antes do final do período aprovado acima referido.

5. Conclusão

À luz do que precede, o Órgão de Fiscalização considera que o mapa de auxílios regionais notificado para o período até ao final de 2006 reflecte as exigências previstas nas orientações sobre auxílios estatais (capítulo 25) no que se refere aos auxílios concedidos ao abrigo do n.º 3, alínea c) do artigo 61.º do Acordo EEE, sendo consequentemente elegível para efeitos da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE. Desta forma, o Órgão de Fiscalização encerra o procedimento formal de investigação através de uma decisão favorável com base no n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

1. O mapa de auxílios regionais da Islândia é considerado compatível com o funcionamento do Acordo EEE nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE. É por conseguinte autorizada a implementação da medida.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal, o mapa das regiões assistidas será aplicável a partir da data da presente decisão até 31 de Dezembro de 2006.
3. A Islândia é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2001.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA
O Presidente
Knut ALMESTAD

ANEXO I

MUNICÍPIOS DA REGIÃO ASSISTIDA

Número	Município
1606	Kjósarhreppur
2300	Grindavíkurkaupstaður
3000	Akraneskaupstaður
3501	Hvalfjarðarstrandarhreppur
3502	Skilmannahreppur
3503	Innri-Akraneshreppur
3504	Leirár- og Melahreppur
3506	Skorradalshreppur
3510	Borgarfjarðarsveit
3601	Hvítársíðuhreppur
3609	Borgarbyggð
3701	Kolbeinsstaðahreppur
3709	Eyrarsveit
3710	Helgafellsveit
3711	Stykkishólmsbær
3713	Eyja- og Miklaholtshreppur
3714	Snæfellsbær
3809	Saubæjarhreppur
3811	Dalabyggð
4100	Bolungarvíkurkaupstaður
4200	Ísafjarðarbær
4502	Reykhlólahreppur
4604	Tálknafjarðarhreppur
4607	Vesturbyggð
4803	Súðavíkurhreppur
4901	Árneshreppur
4902	Kaldrananeshreppur
4904	Hólmavíkurhreppur
4905	Kirkjubólshreppur
4908	Bæjarhreppur
4909	Broddaneshreppur

Número	Município
5000	Siglufjarðarkaupstaður
5200	Sveitarfélagið Skagafjörður
5508	Húnaþing vestra
5601	Áshreppur
5602	Sveinsstaðarhreppur
5603	Torfalækjarhreppur
5604	Blönduósbær
5605	Svínavatnshreppur
5606	Bólstaðarhlíðarhreppur
5607	Engihlíðarhreppur
5608	Vindhælishreppur
5609	Höfðahreppur
5610	Skagahreppur
5706	Akrahreppur
6000	Akureyrarkaupstaður
6100	Húsavíkurkaupstaður
6200	Ólafsfjarðarkaupstaður
6400	Dalvíkurbyggð
6501	Grímseyjarhreppur
6504	Hríseyjarhreppur
6506	Arnarneshreppur
6513	Eyjafjarðarsveit
6514	Hörgárbyggð
6601	Svalbarðsstrandarhreppur
6602	Grýtubakkahreppur
6604	Hálshreppur
6605	Ljósavatnshreppur
6606	Bárðdælahreppur
6607	Skútustaðahreppur
6608	Reykðælahreppur
6609	Aðaldælahreppur
6610	Reykjahreppur
6611	Tjörneshreppur

Número	Município
6701	Kelduneshreppur
6702	Öxarfjarðarhreppur
6705	Raufarhafnarhreppur
6706	Svalbarðshreppur
6707	Þórshafnarhreppur
7000	Seyðisfjarðarkaupstaður
7300	Fjarðabyggð
7501	Skeggiastadahreppur
7502	Vopnafjarðarhreppur
7505	Fljótsdalshreppur
7506	Fellahreppur
7509	Borgarfjarðarhreppur
7512	Norður-Hérað
7605	Mjóafjarðarhreppur
7610	Fáskrúðsfjarðarhreppur
7611	Búðahreppur
7612	Stöðvarhreppur
7613	Breiðdalshreppur
7617	Djúpavogshreppur
7618	Austur-Hérað
7708	Sveitarfélagið Hornafjörður
8000	Vestmannaeyjabær
8200	Sveitarfélagið Árborg
8508	Mýrdalshreppur
8509	Skaftárhreppur
8601	Austur-Eyjafjallahreppur
8602	Vestur-Eyjafjallahreppur
8603	Austur-Landeyjahreppur
8604	Vestur-Landeyjahreppur
8605	Fljótshlíðarhreppur
8606	Hvollhreppur
8607	Rangárvallahreppur
8610	Ásahreppur
8611	Djúpárhreppur

Número	Município
8612	Holta- og Landsveit
8701	Gaulverjabæjarhreppur
8706	Hraungerðishreppur
8707	Villingaholtshreppur
8708	Skeiðahreppur
8709	Gnúpverjahreppur
8710	Hrunamannahreppur
8711	Biskupstungnahreppur
8712	Laugardalshreppur
8714	Þingvallahreppur
8716	Hveragerðisbær
8717	Sveitarfélagið Ölfus
8719	Grímsnes- og Grafningshreppur
9999	Almenningur

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 279 de 23 de Outubro de 2001)

Na página 14, na primeira coluna:

em vez de: «8906 90 10»,

deve ler-se: «8906 10 00»;

em vez de: «8906 90 91»,

deve ler-se: «8906 90 10».

Na página 180, na nota complementar 3, na primeira linha:

em vez de: «..., 2308 90 11 e 2308 90 19, ...»,

deve ler-se: «..., 2308 00 11 e 2308 00 19, ...».

Na página 404:

— na nota 3, alínea a), no primeiro parágrafo, no segundo travessão, na primeira linha:

em vez de: «... bermuda, ...»,

deve ler-se: «... calça curta, ...»,

— na nota 3, alínea b), no primeiro parágrafo, no segundo travessão, na segunda linha:

em vez de: «... bermuda, ...»,

deve ler-se: «... calça curta, ...».

Na página 405, na nota 7, alínea b), no primeiro parágrafo, no segundo travessão:

em vez de: «... bermuda ...»,

deve ler-se: «... calça curta ...»,

Na página 407:

— no código NC 6103, na primeira linha:

em vez de: «..., bermudas ...»,

deve ler-se: «..., calças curtas ...»,

— na subposição SH 6103 41:

em vez de: «..., bermudas ...»,

deve ler-se: «..., calças curtas ...»,

— no código NC 6103 41 10:

em vez de: «... bermudas»,

deve ler-se: «...calças curtas»,

— no código NC 6103 42 10:

em vez de: «... bermudas»,

deve ler-se: «...calças curtas»,

— no código NC 6103 43 10:

em vez de: «... bermudas»,

deve ler-se: «... calças curtas»,

— no código NC 6103 49 10:

em vez de: «... bermudas»,

deve ler-se: «... calças curtas»,

— no código NC 6104, na segunda linha:

em vez de: «..., bermudas ...»,

deve ler-se: «..., calças curtas ...».

Na página 408:

- na subposição SH 6104 61:
em vez de: «..., bermudas ...»,
deve ler-se: «..., calças curtas ...»,
- no código NC 6104 61 10.
em vez de: «..., bermudas ...»,
deve ler-se: «... calças curtas ...»,
- no código NC 6104 62 10:
em vez de: «..., bermudas ...»,
deve ler-se: «... calças curtas ...»,
- no código NC 6104 63 10:
em vez de: «... bermudas ...»,
deve ler-se: «... calças curtas»,
- no código NC 6104 69 10:
em vez de: «... bermudas»,
deve ler-se: «... calças curtas».

Na página 414

- na nota 3, alínea a), no primeiro parágrafo, no segundo travessão, na primeira linha:
em vez de: «... bermuda, ...»,
deve ler-se: «... calça curta, ...»,
- na nota 3, alínea b), no primeiro parágrafo, no segundo travessão, na segunda linha:
em vez de: «... bermuda, ...»,
deve ler-se: «... calça curta, ...».

Na página 145, na nota 6, alínea b), no primeiro parágrafo, no segundo travessão:

- em vez de:* «... bermuda ...»,
- deve ler-se:* «... calça curta ...».

Na página 416:

- no código NC 6203, na primeira linha:
em vez de: «... bermudas ...»,
deve ler-se: «..., calças curtas ...».

Na página 417

- na subposição SH 6203 41:
em vez de: «..., bermudas ...»,
deve ler-se: «... calças curtas ...»,
- no código NC 6203 41 10:
em vez de: «... bermudas ...»,
deve ler-se: «... calças curtas»,
- no código NC 6203 42 11
em vez de: «... bermudas»,
deve ler-se: «... calças curtas»,

Na página 418:

- no código NC 6203 43 11:
em vez de: «... bermudas»,
deve ler-se: «... calças curtas»,
- no código NC 6203 49 11:
em vez de: «... bermudas»,
deve ler-se: «... calças curtas»,
- no código NC 6204, na segunda linha:
em vez de: «..., bermudas ...»,
deve ler-se: «..., calças curtas ...».

Na página 419:

- na subposição SH 6204 61:
em vez de: «..., bermudas ...»,
deve ler-se: «..., calças curtas ...»,
- no código NC 6204 61 10:
em vez de: «... bermudas»,
deve ler-se: «... calças curtas»,
- no código NC 6204 62 11:
em vez de: «... bermudas»,
deve ler-se: «... calças curtas».

Na página 420:

- no código NC 6204 63 11:
em vez de: «... bermudas»,
deve ler-se: «... calças curtas»,
- no código NC 6204 69 11:
em vez de: «... bermudas»,
deve ler-se: «... calças curtas».

Nas páginas 723, 725 e 727, no anexo 2:
no texto «De 16 de Outubro a 30 de Novembro»
na terceira coluna:

- em vez de:* «16 (l)»,
- deve ler-se:* «16»;

suprimir a remissão.
